



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

Ofício de nº 90/2025 - Do Core-ES ao CRA-ES

Vitória/ES, 07 de abril de 2025.

Ilmo. Sr.
Flávio Celso Santos Rosa
Presidente do CRA-ES

Ref.: Resposta à impugnação ao processo administrativo n. 33/2025, relativo à Dispensa Eletrônica n. 90018/2025.

Trata-se de impugnação ao processo administrativo n. 33/2025, relativo à Dispensa Eletrônica n. 90018/2025, tendo por objeto a contratação do serviço continuado de empresa especializada que forneça serviços de auxiliar de serviços gerais de forma terceirizada para a manutenção e conservação do Conselho através de limpeza da Sede do Regional.

Após análise realizada pela assessoria jurídica deste Conselho, concluiu-se que a dispensa eletrônica está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual o procedimento deve prosseguir regularmente e a impugnação, apesar de conhecida, foi rejeitada.

Segue cópia do Parecer Jurídico.

O Core-ES está disponível para sanar eventuais dúvidas.

Cordialmente,

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES

Marcelo Marino Simonetti
Core-ES 10084 / CRA-ES 02740 / OAB-ES 39.580
Diretor-Presidente do Core-ES



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

PARECER JURÍDICO N. 107/2025

Dispensa Eletrônica n. 90018/2025.

Processo Administrativo n. 33/2025.

Impugnante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA-ES), autarquia federal inscrita no CNPJ n. 28.414.217/0001-67, contra suposta irregularidade contida na Dispensa Eletrônica n. 90018/2025 publicada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo (Core-ES) – tendo por objeto a contratação de serviço continuado de empresa especializada que forneça serviços de auxiliar de serviços gerais de forma terceirizada para a manutenção e conservação do Conselho através da sede do regional, sendo a empresa fornecedora responsável por todos EPs e fiscalizar o seu correto uso e limpeza do Regional, conforme especificado neste Termo de Referência.

Em síntese, o impugnante alega: as tarefas indicadas no objeto da licitação delimitam o interesse de agir do CRA-ES, por serem atividades com essência de administração e seleção de pessoal; não exigência de qualificação técnica; o edital ignorou o requisito de obrigatoriedade de registro no CRA-ES e averbação de atestados de capacidade técnica no referido conselho; necessidade de acompanhamento por responsável técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR

Conforme a Lei n. 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela para qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que o CRA-ES alega que o Core-ES deveria cobrar a inscrição dos licitantes em seu conselho profissional, presumiu-se, em tese, que atividade básica dos Fornecedores – que determina a obrigação de inscrição em Conselhos Profissionais em geral – é a de conservação, manutenção e limpeza da sede do Regional.

Ocorre que o conselho impugnante sequer tem poder de polícia para obrigar empresas que exercem essa atividade principal a se inscreverem no conselho. Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de procedimento comum, julga procedente o pedido para, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC, declarar que a demandante não está submetida ao poder de polícia do CRA-RJ, bem como para determinar que conselho se abstenha de impor à mesma qualquer outra exigência/sanção, obrigação a ser cumprida em regime de tutela de urgência.

2. O critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

3. Segundo o disposto no art. 8º da Lei nº 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei. O art. 15 da referida lei, por sua vez, determina que apenas as empresas que exploram atividades de Técnico de Administração estão sujeitas ao registro perante o CRA.

4. A atividade econômica desenvolvida pela demandante em seu contrato social é "prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de prédios em geral; inclusive prestação de serviços de recepção, jardinagem, portaria, ascensorista, vigia, porteira, zeladoria, fiscal de piso, controlador de acesso e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação de prédios em geral, sejam eles comerciais, residenciais, públicos e privados, e inclusive, a prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; serviços de brigada contra incêndio; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; e, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial". Depreende-se, assim, que a atividade básica da empresa não abrange nenhuma das atividades típicas de Administrador regulada pela Lei nº 4.769/65. Logo, não é viável que a empresa recorrida se sujeite à inscrição ou à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes: TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 0070135-09.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, DJF2R 13.12.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0035941-46.2017.4.02.5101,



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 7.12.2017; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0009775-20.2016.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJF2R 7.11.2016.

5. Não socorre à apelante alegar que a administração da seleção e recrutamento de pessoal é intimamente relacionada aos recursos humanos, que são por excelência área típica da administração, nos termos da Res. n.º 519/2017, porquanto, para que a sociedade esteja automaticamente inserida no âmbito de atuação e fiscalização do CRA, é necessário que a sua atividade preponderante esteja ligada à própria administração. Em outros termos, ainda que determinada empresa, para alcançar sua atividade fim, realize diversas atividades acessórias que, analisadas isoladamente, seriam abrangidas por diversos conselhos profissionais, sua obrigação restringir-se-á em promover o registro no conselho responsável pela fiscalização de sua atividade preponderante.

6. Conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo CPC; a) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1%, que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados.

8. *Apelação não provida.*

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-2, Apelação Cível, 5068115-52.2019.4.02.5101, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acordao - RICARDO PERLINGEIRO, julgado em 26/08/2020, DJe 17/09/2020 13:16:41)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. SERVIÇO DE LIMPEZAS EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. ILEGALIDADE. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de sociedades e empresas perante os Conselhos de Fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. **Se a atividade da sociedade executada não envolve a exploração de tarefas próprias e essenciais de administração, prestadas a terceiros, o seu registro perante o CRA não é exigível. Caso no qual a empresa autuada presta serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Inviável impor custos que apenas desestimulam o livre exercício da atividade econômica, sem base legal. Impossibilidade de ampliação do espectro da Lei nº 4.769/65. Correta a sentença que declarou a inexistência de relação jurídica que leve a dever ou obrigação de registro. Remessa necessária e apelação desprovidas.**



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, com a majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado pela sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-2, Apelação/Remessa Necessária, 5090483-50.2022.4.02.5101, Rel. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Assessoria de Recursos, Rel. do Acórdão - GUILHERME COUTO DE CASTRO, julgado em 06/02/2024, DJe 07/02/2024 15:18:14)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LIBERAL - REGISTRO DE EMPRESAS - ATIVIDADE BÁSICA - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980 - OBJETO SOCIAL - LIMPEZA DE PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI Nº 4.769/1965.

- O registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa, ex vi do art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

- No caso, a Empresa autora tem por objeto social, conforme a cláusula quarta de seu "Contrato Social", "Limpeza em Prédios e em domicílios", atividade esta que não guarda relação estrita com as atividades desempenhadas pelo profissional Administrador, nos termos da lei nº 4.769/65.

- A obrigatoriedade de registro junto a um Conselho de fiscalização profissional requer a constatação da atividade preponderante da empresa dentre a universalidade de atividades desempenhadas pela mesma.

- Como não se encontra a Empresa apelada constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas, para serviços de limpeza, não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA.

- Verba honorária majorada para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §11, do CPC, c/c Enunciado Administrativo nº 7 do STJ.

- Apelação não provida.

DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7A. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-2, Apelação Cível, 5003295-42.2024.4.02.5103, Rel. SERGIO SCHWAITZER, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acórdão - SERGIO SCHWAITZER, julgado em 18/12/2024, DJe 19/12/2024 06:19:13)



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

2.2. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Dispensa de Licitação é modalidade de contratação com fundamento na Lei n. 14.133/2021, permitindo que a Administração Pública contrate bens ou serviços sem realização de processo licitatório robusto, com base no art. 75 da referida lei.

Vale o destaque do Inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.*

A correta interpretação deste dispositivo nos leva à conclusão de que o objetivo é democratizar o acesso dos licitantes, permitindo igualdade de condições a todos os fornecedores. A exigência de qualificação técnica, em vez de servir para garantia da fiel execução do contrato, não pode ser de tal magnitude a ponto de limitar a participação das empresas.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

Sobre o tema, vale o destaque feito por Marçal Justen Filho, no livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

*7) A redução da discricionariedade
A Lei n. 14.133/2021 estabeleceu limites para as exigências de habilitação técnica.*

7.1) A delimitação genérica dos requisitos admitidos



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

O art. 67 consagrou limites genéricos a serem observados no âmbito da qualificação técnicas.

7.2) A inviolabilidade de soluções minuciosas

A qualificação técnica somente pode ser especificada em vista das circunstâncias do caso concreto, tomando em vista as peculiaridades do objeto a ser executado. Portanto, é inviável que normais legais abstratas consagrem soluções a serem adotadas de modo generalizado em face de situações variadas.

7.3) A observância da proporcionalidade

A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

Especialmente em virtude da regra constitucional (Art. 37, inc. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão de incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado.

7.4) A proporcionalidade-adequação

É indispensável que o requisito de habilitação técnica envolva conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo relacionado ao desempenho da prestação objeto da contratação.

Não é válido o requisito de habilitação técnica que se relacione à qualificação para desempenho de prestação distinta do objeto contratual.

7.5) A proporcionalidade-necessidade

É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.

É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, em casos em que ele dispuser dos atributos necessários para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito.

7.6) Ainda os deveres da Administração

Incumbe à Administração, tal como determina o art. 18, inc. IX, da Lei 14.133/2021, definir os requisitos de habilitação técnica que serão exigidos na licitação. Mas essa definição deve ser acompanhada de razões técnicas satisfatórias. A existência de motivação circunstanciada é requisito de validade para a decisão administrativa.

7.7) A eventual vedação a requisitos de habilitação técnica

Por decorrência, a Administração não tem autonomia para impor requisitos de habilitação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3. Jurisprudência pacífica da Corte. (AI 837.832 AgRg/MG, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011)

(...) 7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.

8. Ação indireta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia. (ADI 2.716, Pleno, rel. Min Eros Grau, j. em, 29.11.2007, DJe de 06.03.2008).

Vale destacar também o entendimento do Tribunal de Contas da União:

1. Em regra, a fim de não restringir o caráter competitivo do certame, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional de licitante devem se limitar a aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo futuro contratado, mediante justificativas tecnicamente fundamentadas.

(Acórdão 925/2019, Plenário, rel. Min Ana Arraes.)

Portanto, a exigência de qualificação técnica deve ser definida de forma proporcional, não sendo razoável a imposição de requisitos que ultrapassem o mínimo necessário para garantir a execução do objeto contratual, caso contrário, restringir-se-ia o princípio da competitividade, elencado no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Vale recordar o Acórdão 4608/2015 do Tribunal de Contas da União, que negou provimento ao pedido de reexame do Conselho Federal de Administração. No voto, o relator Benjamin Zymler aduz:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Nesse mesmo sentido é o Acórdão 284/2025 do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ (UFRJ/IPSIQ). CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES SEM DILIGÊNCIA PRÉVIA. FALHAS SANEÁVEIS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

(...)

5.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara;

(...)

11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

Fica evidente, portanto, que o entendimento do TCU é no sentido de que a exigência no Conselho Regional de Administração não se aplica quando se trata de empresas de locação de mão de obra, como aquelas que prestam serviços de vigilância armada ou terceirização de serviços. Logo, analogamente, não deve se aplicar quando se trata de empresas que prestam serviço de limpeza.

Cumprе ressaltar, ainda, que o CRA-ES citou o Acórdão 2.283/2011 do TCU, afirmando que este “possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração”.

Ocorre que ao analisar o referido acórdão, verifica-se que, apesar de o Tribunal ter concedido medida cautelar para suspender o processo licitatório em questão, ela foi revogada logo na sequência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Leon Sousa Ltda. noticiando a existência de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 16/2011- SALC - 1º BEC, conduzido pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), que tem por objeto seleção de empresa para registro de preços objetivando futura contratação de serviço de locação de viaturas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a continuidade do pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC, realizado pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), concedida em 22/7/2011 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;

9.3. determinar ao Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) que somente dê continuidade ao pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC após comunicar aos licitantes a respeito da desconsideração



Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Espírito Santo CORE-ES

dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do edital e 5.3.8 e 5.3.14 do seu Anexo I;

Vale o destaque dos itens mencionados acima que, impositivamente, foram desconsiderados, após análise do TCU:

9.3.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por, no mínimo, 02 (duas) pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que a empresa manteve ou mantém contrato de prestação de serviço de locação de viaturas, sendo estes com firma reconhecida, indicando o período da prestação de serviços e a quantidade de veículos locados.

9.3.2 - Se fornecido por pessoa de Direito Público deve conter o número e modalidade da licitação e estar acompanhado de cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, originado desta.

9.3.3 - Se fornecido por pessoa de Direito Privado deverão conter o número, data e valor das notas fiscais, bem como estar acompanhado de cópias destas devidamente autenticadas, comprovando a execução dos serviços atestados.

(...)

9.3.9 - Declaração expedida pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (Caicó/RN), aferindo, que o Administrador do licitante, realizou visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto do presente certame, tomando ciência das condições locais e das peculiaridades.

(...)

9.3.7- A empresa vencedora deverá apresentar junto com a sua proposta todos os pareceres técnicos/laudos descritos na especificação do objeto, certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica exigida, conforme o art. 30, § 8º, da Lei 8666/93.

(...)

9.3.10 - A visita técnica será realizada até o segundo dia anterior à data aprazada para recebimento e abertura do Pregão.

ANEXO I – Termo de Referência

(...)

5.3.8 - Comprovação do vínculo do Administrador, através da Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede do licitante, em se tratando de sócio ou diretor, ou da carteira Profissional e da Guia de Recolhimento do FGTS e da informação a Previdência Social (GFIP), alusiva à última competência, em se tratando de empregado.

(...)

5.3.14 - Certidões negativas de débitos salariais e multas administrativas, de infrações ao menor trabalhador, de infrações trabalhistas e de infrações, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante.

As exigências foram consideradas “impertinente e irrelevantes”, conforme se verifica:

*8.2 Determinar o cancelamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 16/2011, devendo o 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC) desconsiderar os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência do aludido certame, por se tratar de **exigências impertinentes e irrelevantes** na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, **com infringência ao***



**Conselho Regional dos Representantes Comerciais
no Estado do Espírito Santo
CORE-ES**

princípio constitucional da competitividade (art. 37, inciso XXI, da CF), aos arts. 3º, caput e § 1º, 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (subitem 9.2.5 do Acórdão TCU nº 697/2006 – Plenário e subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 434/2010 – Segunda Câmara), de modo que as empresas licitantes concorrentes, na retomada do certame, não devam ser desabilitadas ou desclassificadas sob a alegação de descumprimento dos subitens já relacionados;

3. CONCLUSÃO

O Departamento Jurídico conclui que as alegações do Conselho Regional de Administração – CRA-ES não merecem prosperar por estarem em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União – inclusive com interpretação inadequada acerca do Acórdão n. 2.283/2011 do TCU –, sendo que o processo licitatório n. 33/2025, relativa à Dispensa Eletrônica n. 90018/2025, deve seguir em seu trâmite regular.

É o parecer.

Comunique-se.

Alécio Firmo de Holanda Júnior

Assessor Jurídico – Core-ES

Carolaine da Silva Mattos

Assessora de Compras e Licitações – Core-ES

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara
TC 022.455/2013-2
Natureza(s): Pedido de Reexame (Representação)
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência do titular da 3º Diretoria daquela unidade técnica, atuando consoante delegação de competência fixada pela Portaria-Serur 3/2013:

“Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo (peça 3, p. 1).

HISTÓRICO

1. Em síntese, na condição de representante, o CRA/ES alegou que o edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 não exigia a obrigatoriedade de registro no CRA/ES das empresas de serviços de vigilância armada, e que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais (peça 1).

2. Contrariamente ao entendimento da representante, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog concluiu que a questão já havia sido analisada por este Tribunal que, a despeito de deliberações em contrário (v.g. Decisão 468/1996 – TCU – Plenário), vem notadamente decidindo considerar não obrigatório que os editais de licitação contenham a exigência de que as empresas que prestam serviços de segurança e vigilância estejam cadastradas nos Conselhos Regionais de Administração das respectivas unidades da federação (ex.: Acórdão 2.308/2007 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário e Relação 43/98 – AG – TCU – 2ª Câmara). Em vista disso, ponderou que a exigência suscitada pelo CRA/ES poderia ser interpretada como restrição ao caráter competitivo do certame e propôs o conhecimento da representação para que fosse considerada improcedente (peça 3, p. 2-5).

3. O Relator a quo acolheu a proposta técnica, o que resultou na prolação do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara nos seguintes termos (peça 10, p. 1):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Diretoria de Apoio aos Negócios e Operações do Banco do Brasil S/A com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.455/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (00.746.918/0001-84)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

4. Inconformado, o recorrente interpôs o pedido de reexame, objeto da presente análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade (peças 16 e 17) promovido pela Serur concluiu pelo não conhecimento do recurso interposto. De forma oposita, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 278, §1º, do Regimento Interno do TCU, o Ministro Relator admitiu o recurso (peça 19).

6. Ultrapassada a fase de admissibilidade recursal, passa-se ao exame de mérito do recurso.

EXAME TÉCNICO

Argumentos do CRA/ES (peça 13):

7. O recorrente alegou que, com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, era imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CF (peça 13, p. 1-2).

8. Esclareceu que o segmento de vigilância é serviço submetido a dois tipos de fiscalização: a) por parte dos recursos humanos no recrutamento, seleção, treinamento e gestão de pessoal; b) por parte do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, justificada pelo uso de armas, instrumentos de defesa pessoal, ferramentas utilizadas pelos membros integrantes da equipe de segurança (peça 13, p. 2-3).

9. Complementou que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965. Tal atribuição constitui-se numa delegação do Estado Brasileiro para que o CRA exercesse dever estatal na inspeção e fiscalização do trabalho, consoante art. 21, inciso XXIV, da CF (peça 13, p. 2-3).

10. *Acresceu que a obrigação cadastral da locação de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas (peça 13, p. 3).*
11. *Ainda, informou que os atestados de capacidade técnica são certificados pelo CRA em que se encontram registradas as licitantes, o que cumpre ao disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993, dispositivo legal que visa impedir a contratação de empresa desabilitada para a prestação dos serviços (peça 13, p. 3).*
12. *Ao final, requereu a reconsideração da decisão proferida por intermédio do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, de sorte a manter coerência com a maioria dos julgados dessa Corte sobre o assunto, bem como com a sentença judicial que trata de locação de mão de obra, proferida em favor do CRA/ES (peça 13, p. 4).*
13. *Anexou ao recurso cópias do(a): i) parecer jurídico do CREA/ES que opina pelo registro de empresas locadoras de mão de obra junto aos conselhos regionais (peça 13, p. 5-11); ii) excerto do livro “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, de Marçal Justen Filho (peça 13, p. 12-20); iii) Acórdão 3/2011 – Plenário, do Conselho Federal de Administração, que julgou obrigatório o registro de empresas locadoras de mão-de-obra nos Conselhos Regionais de Administração (peça 13, p. 21-32); iv) sentença judicial que considerou a atividade de locação de mão de obra sujeita ao registro no CRA, pois coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/1965 (peça 13, p. 33-36).*

Análise

14. *O exame proferido pela Selog não merece reparos.*
15. *De toda forma, em atenção ao efeito devolutivo do recurso, examinam-se os argumentos ventilados pelo recorrente.*
16. *Relativamente à tese central, obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA das empresas de locação de mão de obra para a prestação de serviços de vigilância e segurança, a evolução jurisprudencial sobre o tema no âmbito desta Corte de Contas assentou a tese de inexigibilidade de tal requisito nos editais de licitação da administração pública federal.*
17. *O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, “b”, da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.*
18. *Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.*
19. *Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.*

20. *Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.*

21. *Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.*

22. *Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).*

23. *No caso em apreço, a empresa de vigilância e segurança não exerce atividade precípua de administrador. O voto carreador do Acórdão 2.475/2007 – TCU – Plenário, reproduzido parcialmente abaixo, explica o tema:*

4. *Em relação à exigência indicada na alínea “a”, esclareço que este Tribunal, ao fazer a releitura dessa matéria, à luz da legislação de regência (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, 1º, inciso I, e 30, inciso I, Lei nº 4.769/1965, Lei nº 6.839/1980, Lei nº 7.102/1983 e Decreto nº 2.271/1997), passou a entender que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de segurança e vigilância, bem como seu responsável técnico, mantenham, para participar de procedimento licitatório com a Administração Pública, registro nos respectivos Conselhos Regionais de Administração (v.g., Acórdão nº 2.308/2007 - 2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; Acórdãos nºs 1.449/2003 e 116/2006, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).*

5. *Faz-se necessário ter presente o comando constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).*

6. *Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.*

7. *Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo “limitar-se-á” contido no caput do supracitado art. 30.*

8. *É nesse contexto que deve ser analisada a exigência questionada na presente Representação, descrita na alínea “a” do parágrafo 3º deste Voto.*

9. *Dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: “I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifado).*

10. *No caso sob análise, verifica-se que as empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito.*

11. Corroborando com o acima afirmado, o próprio Conselho Regional de Administração de São Paulo, respondendo indagação do Representante, informou, em 23/3/1994, que as empresas de Segurança e Vigilância que contenham em seus objetivos sociais tão-somente essas atividades de Segurança e Vigilância não estão obrigadas ao registro no mencionado Conselho de Administração (fl. 88).

12. No âmbito deste Tribunal, a despeito de deliberações em contrário (v.g., Acórdão nº 235/2002 - Plenário), percebe-se um movimento progressivo e consistente no sentido de considerar indevida tal exigência quando o objeto a ser licitado for a prestação de serviços de segurança e vigilância, conforme julgados mencionados no § 4º retro.

13. Na esfera do Poder Judiciário, o Tribunal Regional da 1ª Região já apreciou essa questão por diversas vezes, tendo concluído que a exigência em questão se mostra ilícita, por falta de previsão legal.

14. Merecem destaque os seguintes julgados: REO EM MS 2001.31.00.000229-5/AP, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 18/6/2004, p. 30; REO 2000.39.00.004935-2/PA, REMESSA EX-OFFICIO, Quinta Turma, DJ 16/10/2003, p. 63., ambos da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida. Vide também: AMS 90.01.00843-7/DF, TRF1; REO 96.01.00917-5/MG, TRF1; REO 2000.39.00.004935-2, TRF1.

15. Pela clareza e objetividade, é importante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida, o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada:

“Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (...)”.

24. Nessa mesma linha de entendimento encontra-se o posicionamento do Poder Judiciário:

PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.

A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípua administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada – DJU 01/12/2008 – p.161).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO.

I - Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta colenda Oitava Turma, "a empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue". (AC 2002.36.00.004848- 4/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.425 de 11/02/2011). II - Remessa oficial desprovida. (REO 200137000066750, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 25/03/2011).

25. Logo, a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos.

26. Vale ainda esclarecer a inaplicabilidade dos diversos precedentes mencionados no parecer jurídico acostado pelo recorrente na tentativa de comprovar a tese ora pugnada: Súmula 260 TCU, Acórdão 1.942/2009 – TCU – Plenário; Acórdão 2.917/2011 – TCU – Plenário; Decisões Plenárias 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002.

27. O Enunciado TCU 260 determina como dever do gestor a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas. Veja-se que a situação não se enquadra ao caso em apreço, pois não se trata de serviços de engenharia e obras, mas contratação de serviços de vigilância.

28. O Acórdão 1.942/2009 – TCU – Plenário, aludido pelo recorrente, relativo ao TC 012.675/2009-0, versa sobre irregularidades no edital de pregão promovido pelo Ministério da Cultura, em que restou exigida a comprovação de experiência de cinco anos, do licitante, na área de tecnologia da informação. Portanto, o precedente mencionado pelo parecer jurídico não se refere ao assunto tratado nos presentes autos – obrigatoriedade de registro nos conselhos, mas à exigência de comprovação de experiência mínima do licitante por meio de demonstrativo de quantitativo de tempo.

29. Da mesma forma, o mencionado Acórdão 2.917/2011 – TCU – Plenário não se evidencia análogo à situação abordada no processo, pois, naquela oportunidade, esta Casa tratou de licitação para a contratação por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa para a prestação de serviços médicos, com legislação específica que disciplina o assunto e impõe o cadastro das empresas/instituições nos conselhos regionais de medicina por questão de fiscalização da saúde pública (Decreto 20.391/1932, Lei 6.839/1980, Resolução CFM 997/1980). Repise-se, no caso de serviços de vigilância e segurança, não há uma legislação própria que discipline a matéria ou que obrigue a inscrição no CRA.

30. As demais decisões plenárias mencionadas pelo recorrente referem-se ao posicionamento desta Casa em momento anterior ao novo entendimento sobre o tema, ora adotado, consoante explanado ao longo da presente instrução.

31. Por fim, quanto ao argumento de que existe sentença judicial favorável à tese argumentada pelo recorrente, insta esclarecer, que o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional, e, para o exercício de suas atribuições específicas, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão (Acórdão 2/2003 – TCU – 2ª Câmara).

32. Ante todo o exposto, o recurso deve ser conhecido para que lhe seja denegado provimento, mantendo-se incólume os termos do acórdão ora guerreado.

CONCLUSÃO

33. *Tratou-se de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente contra suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963 promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB com vistas a contratar serviços de vigilância armada, compreendendo postos com cobertura ininterrupta, nos termos da legislação federal vigente, para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.*

34. *O recorrente pugnou pela modificação do posicionamento desta Corte para que fosse exigida a inscrição junto ao Conselho Regional de Administração das empresas licitantes participantes do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, pois, no seu entender, as atividades correlacionadas aos serviços de vigilância e segurança referem-se à profissão de administrador.*

35. *Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame.*

36. *Portanto, o recurso não deve ser provido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Ante o exposto, por força dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RI/TCU, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo em face do Acórdão 6.094/2013 – TCU – 1ª Câmara, para:*

- a) conhecer do recurso;*
- b) no mérito, negar-lhe provimento; e*
- c) dar ciência ao recorrente e demais interessados do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.”*

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES em face de suposta irregularidade contida no edital do Pregão Eletrônico DINOP 2013/12963, promovido pelo Banco do Brasil S/A – BB, com vistas a contratar serviços de vigilância armada para as dependências utilizadas pelo banco no estado do Espírito Santo.

2. Nesta oportunidade, aprecio pedido de reexame interposto pelo representante contra o Acórdão 6.094/2013–1ª Câmara (peça 10), que julgou improcedente a representação formulada pelo recorrente que propugnava pela ilegalidade da não exigência, no edital do mencionado certame, do registro das empresas de serviços de vigilância armada no CRA/ES. Além disso, alegou que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado deteria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

3. No expediente recursal, o recorrente alega, em síntese, que, na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição. Para o recorrente, além da imposição legal, a obrigação cadastral não constitui caráter restritivo à competição nos procedimentos licitatórios.

4. Aduz, ainda, que a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea “b” do art. 2º da Lei 4.769/1965.

5. De acordo com o recorrente, a reforma da decisão combatida manteria coerência com a maioria dos julgados desta Corte sobre o assunto, bem como com sentença judicial que teria sido proferida em favor do CRA/ES que trata de locação de mão de obra.

6. Após a análise dos argumentos apresentados pelo recorrente, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

7. Acolho a análise empreendida pela Serur, razão pela qual a incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)

9. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

10. Ademais, conforme ressaltou a unidade técnica, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea “b”, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador.

11. No que concerne a alegação de que existe sentença judicial favorável à tese defendida pelo recorrente, ressalto a independência das instâncias, possuindo este Tribunal, por força de comando constitucional, jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.
12. Dessa forma, as alegações do recorrente não se mostram aptas a alterar a deliberação recorrida.
13. Por fim, registro que o Conselho Federal de Administração – CFA requereu, por meio do expediente de peça 23, seu ingresso nos autos como interessado. No mencionado documento, a entidade faz considerações a respeito de seu papel na fiscalização do exercício da atividade de administrador e da “*ciência de administrar e organizar*”, noticia a existência de processo nesta Corte (TC 022.072/2013-6) que trataria da mesma matéria dos presentes autos para, ao final, solicitar sua habilitação no presente processo.
14. Quanto ao mencionado TC 022.072/2013-6, ressalto que cuida de solicitação formulada pela requerente a respeito de “*Registro de Atestados de Capacidade Técnica de empresas de locação de mão de obra em Conselhos Regionais de Administração*”.
15. Assim, em razão de nessa fase processual estar sendo apreciado pedido de reexame em processo no qual o solicitante não figura como parte e, ainda, por não vislumbrar no pedido razões legítimas para intervir no feito, tampouco relação de dependência, conexão ou continência com o TC 022.072/2013-6 a justificar a apreciação conjunta, principalmente quando a solicitação objeto desse processo pode até mesmo não ser conhecida, entendo que o pedido para ingresso nos autos deve ser indeferido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de junho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 4608/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.455/2013-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Conselho Regional de Administração - ES (28.414.217/0001-67).
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA/ES contra o Acórdão 6.094/2013 – 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. indeferir o pedido do Conselho Federal de Administração para ingresso nos autos como interessado;
 - 9.2. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Banco do Brasil S.A. e ao Conselho Federal de Administração.
10. Ata nº 28/2015 – 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 18/8/2015 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4608-28/15-1.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.108/2024-4.

Natureza: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ).

Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha; WA Siqueira Engenharia Ltda..

Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando WA Siqueira Engenharia Ltda.; Jose Antonio Guimarães Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda..

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO / INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA UFRJ (UFRJ/IPSIQ). CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITOS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DE LICITANTES SEM DILIGÊNCIA PRÉVIA. FALHAS SANEÁVEIS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade responsável pela análise da demanda (peça 97), que contou com a anuência de seu corpo diretivo (peça 98):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2024-SRP, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), com valor estimado de R\$ 1.709.459,52 (peça 20, p. 1). O objeto da contratação é a prestação do serviço de terceirização de mão de obra conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos (peça 20, p. 3).
2. O pregão é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal.
3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
 - a) Situação: homologado em 29/5/2024 para WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) (peça 21).

- b) Valor homologado: R\$ 1.651.381,20 (peça 21, p. 3).
- c) A licitação em tela envolve registro de preço: sim.
- d) A Ata de Registro de Preço (ARP) foi assinada em 6/6/2024, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSIG (peça 29, p. 4), com validade de um ano, prorrogável por igual período, conforme dispõe o item 5 da ata (peça 31, p. 9).
- e) O contrato decorrente da licitação foi celebrado em 10/6/2024, com a execução do serviço já iniciada pela contratada, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSIG (peça 29, p. 4), e vigência de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, consoante dispõe a cláusula 2ª (peça 32, p. 2).
- f) Não houve impugnações ao edital.

HISTÓRICO

4. Na peça 1 o representante alega, em suma, que:

4.1. foi desclassificado indevidamente do certame por:

4.1.1. apresentar atestados de capacidade técnico-operacional sem conter os ‘postos específicos’ que se pretende contratar, ao invés de se reconhecer a experiência da empresa licitante em gerir mão de obra; e

4.1.2. não ter registro em conselho de classe que não detém competência para fiscalizar as atividades da empresa licitante;

4.2. a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda., que se sagrou vencedora do PE 1/2024, foi indevidamente habilitada, tendo em vista que não cumprira os requisitos do edital; e

4.3. houve a desclassificação de 40 licitantes, por diversas razões, até a habilitação da WA Siqueira Engenharia Ltda. (41º melhor lance), no valor de R\$ 1.651.381,50, o que representa uma diferença de quase R\$ 300 mil em relação ao melhor lance do certame.

5. Na análise da instrução preliminar (peças 23-24), considerou-se que havia plausibilidade em parte das alegações do representante e em questão identificada por esta unidade técnica, uma vez que as seguintes irregularidades relacionadas a desclassificações indevidas de licitantes aparentemente violavam a legislação e a jurisprudência do TCU:

5.1. a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, e propicia a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário;

5.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara; e

5.3. a ausência da exigência de declaração do licitante no subitem 9.17 do Termo de Referência, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

6. Assim, superados os requisitos de admissibilidade, propôs-se, com fulcro em delegação de competência conferida pela Portaria MIN-VR 1/2019 do Ministro-Relator Vital do Rêgo, e na subdelegação conferida pelo art. 2º da Portaria AudContratações 1/2023 (peça 24), a realização de **oitiva prévia** da UFRJ/IPSQ para que se manifestasse sobre as possíveis irregularidades e informasse acerca da essencialidade do serviço para o funcionamento da UFRJ/IPSQ, para avaliar o perigo da demora e o perigo da demora reverso, no caso de eventual adoção de medida cautelar.

7. Coube a instrução de peça 36 analisar a manifestação da UFRJ/IPSQ, em que foi consignado que:

7.1. estava configurado o perigo da demora e afastado o perigo da demora reverso em relação a adesões de órgãos não participantes (caronas) e novas contratações da UFRJ/IPSQ, relacionadas à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP;

7.2. restava afastado o perigo da demora e caracterizado o perigo da demora reverso para o contrato já celebrado entre a UFRJ/IPSQ e a WA Siqueira Engenharia Ltda.; e

7.3. estava configurado o perigo da demora relacionado a eventual contratação feita pelo órgão participante (Escola Naval) do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, no entanto, não havia como concluir acerca da presença do pressuposto do perigo da demora reverso.

8. No que concerne à plausibilidade jurídica, a análise da instrução de peça 36 considerou que a exigência dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR **restringiu** a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta antieconômica, o que violava a legislação e a jurisprudência do TCU. Ainda, consignou que, quando do mérito deste processo, deveria **cientificar** a UFRJ/IPSQ de que a ausência da exigência de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

9. Além disso, foi identificada outra possível irregularidade, de que houve a **desclassificação sumária** de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem que lhes fosse dada oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, o que viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021.

10. Ante as constatações, esta unidade técnica propôs (peças 36-38):

10.1. **deferir** o pedido de concessão de medida cautelar para suspender: (i) adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e (ii) novas contratações da UFRJ/IPSQ, relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP;

10.2. realizar as **oitivas** da UFRJ/IPSQ e da Escola Naval (na condição de órgão participante) para que se manifestassem sobre: (i) as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR, que restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta antieconômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e (ii) a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, sem que lhes fosse dada a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência;

10.3. realizar a **oitiva** da WA Siqueira Engenharia Ltda., na condição de contratada no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, caso desejasse se manifestar a despeito das oitivas dirigidas à UFRJ/IPSQ e à Escola Naval, bem como das irregularidades aventadas pelo representante;

10.4. solicitar as manifestações da UFRJ/IPSQ e da Escola Naval (órgão participante), em sede de **construção participativa de deliberações (comentários do gestor)**, a despeito de eventuais determinações deste Tribunal para corrigir as irregularidades identificadas no PE 1/2024-SRP; e

10.5. **diligenciar** a: (i) UFRJ/IPSQ, para que encaminhasse informações e documentos relacionados ao contrato anterior e aos responsáveis pela condução da licitação e pela elaboração

do edital; (ii) Escola Naval (órgão participante), para que encaminhasse informações e documentos para subsidiar a análise do perigo da demora e do perigo da demora reverso, em relação à contratação que planejou.

11. No despacho de peça 39, o Ministro-Relator acolheu, nos exatos termos, a proposta formulada por esta unidade técnica, deferindo o pedido de medida cautelar, além de determinar as oitivas, diligências e demais medidas necessárias para saneamento destes autos. O despacho foi referendado pelo Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo (peças 56-58).

12. Promovidas as oitivas e diligências quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta unidade técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

13. À UFRJ/IPSIG foram encaminhados os Ofícios 30967/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (diligência); 30966/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (comentários do gestor); e 30964/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva) (peças 44, 46 e 47), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

14. Em resposta à oitiva, à diligência e aos comentários dos gestores, a UFRJ/IPSIG apresentou o documento acostado à peça 68 (juntado em duplicidade nas peças 69 e 70). Posteriormente, por e-mail (peça 86), encaminhou documentos requeridos na diligência e ratificou as informações prestadas na oitiva, após pedido de esclarecimentos desta unidade técnica, haja vista que a resposta apresentada neste momento era idêntica à da oitiva prévia, já analisada nestes autos na instrução de peça 36.

15. À Escola Naval (órgão participante) foram encaminhados os Ofícios 30976/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (comentários do gestor); 30974/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva); e 30979/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (diligência) (peças 41, 43 e 45), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

16. Em resposta à oitiva, à diligência e aos comentários dos gestores, a Escola Naval (órgão participante) encaminhou os documentos de peças 65, 66 e 67 (juntado em duplicidade nas peças 71 e 72).

17. À sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. foi encaminhado o Ofício 30971/2024-TCU/Seproc, de 9/7/2024 (oitiva) (peça 48), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação.

18. Em resposta à oitiva, a WA Siqueira Engenharia Ltda. juntou aos autos os documentos de peças 76 e 77.

19. A UFRJ/IPSIG, a Escola Naval e a WA Siqueira Engenharia Ltda. foram notificadas do Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário por intermédio dos Ofícios 32902/2024-TCU/Seproc, 32903/2024-TCU/Seproc e 32901/2024-TCU/Seproc, todos datados de 18/7/2024 (peças 60-63, 65, 64 e 74).

Exame da diligência/oitiva/construção participativa de deliberações (comentários dos gestores) do órgão participante (Escola Naval)

20. Por meio dos Ofícios 20-134/EM-MB, de 23/7/2024 (peça 65), e 20-143/EM-MB, de 26/7/2024 (peça 67), a Escola Naval, na condição de órgão participante do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, limitou-se a esclarecer que:

20.1. não foi realizada contratação referente ao Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, conforme extrato do Sistema de Administração dos Serviços Gerais (SIASG) (peça 66); e

20.2. como órgão participante não possui gerência nas ações que envolvem o planejamento da contratação nem na operação da sessão pública do referido pregão.

Análise:

21. Em conformidade com a análise da instrução de peça 36, as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR restringiram consideravelmente a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta menos econômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

22. Diante dessa situação, que enseja prejuízo aos cofres públicos, e como a Escola Naval aduz que não houve celebração de contrato decorrente do referido pregão, no qual atuava na condição de órgão participante, propõe-se, no mérito, **determinar** ao órgão que se abstenha de celebrar contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda.

23. No tocante ao entendimento do gestor da Escola Naval de que ‘não possui gerência nas ações que envolvem o planejamento da contratação nem na operação da sessão pública do referido pregão’, impende esclarecer que o art. 8º do Decreto 11.462/2023 — normativo que regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021 — dispõe acerca da competência do órgão participante (responsável por manifestar interesse em participar do registro de preços), em que se destaca que lhe compete:

i) manifestar, junto ao órgão gerenciador (UFRJ/IPSIQ), por meio da Intenção de Registro de Preço (IRP), sua **concordância com o objeto**, anteriormente à realização do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (art. 8º, inc. IV, do Decreto 11.462/2023); e

ii) **auxiliar tecnicamente**, por solicitação do órgão gerenciador (UFRJ/IPSIQ), as atividades previstas no inc. VII do art. 7º do Decreto 11.462/2023, relacionadas aos atos necessários à instrução processual para a realização do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP e todos os atos deles decorrentes (art. 8º, inc. V, do Decreto 11.462/2023); e

iii) **assegurar**, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada **atenda aos seus interesses**, sobretudo quanto aos valores praticados (art. 8º, inc. VII, do Decreto 11.462/2023).

24. Em vista das competências que são atribuídas ao órgão participante, notadamente à **concordância com o objeto licitado**, chama atenção a especificidade do serviço de apoio administrativo contratado pelo Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, na medida em que a UFRJ/IPSIQ (órgão gerenciador) defende a ‘necessidade de contratação de **terceirizados capacitados para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico**’, o que, dessa forma, não se aplica à Escola Naval, pois não aparenta requisitar mão de obra tão especializada, mas somente a execução de serviço comum de apoio administrativo.

25. Portanto, não é razoável o órgão participante manifestar interesse no registro de preços, concordando com o objeto licitado, e, posteriormente, alegar que não possui ‘gerência’ nas ações que envolvem o planejamento da contratação. Entendimento em sentido contrário afrontaria os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, uma vez que se pressupõe que o serviço mais especializado, objeto do PE 1/2024-SRP, em que se exige eventual treinamento do colaborador para atuar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, segundo exposto pelo órgão gerenciador, requer remuneração superior à do serviço de apoio administrativo comum pretendido pela Escola Naval.

26. Assim, propõe-se **dar ciência** à Escola Naval de que a manifestação de interesse no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Exame da diligência da UFRJ/IPSIQ

27. A diligência dirigida ao Instituto de Psiquiatria da UFRJ ocorreu nos seguintes termos (peça 36, p. 12-13):

56.6. diligenciar a Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ

(UFRJ/IPSIG), com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou informações:

- a) contrato, acompanhado dos aditivos, então vigente, substituído pelo Contrato 1/2024 decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e
- b) nome e CPF da autoridade competente que conduziu o Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, e dos agentes de contratação responsáveis pela elaboração do edital e anexos, acompanhados das respectivas portarias de nomeação ou documentos equivalentes; e
- c) demais informações que julgar necessárias;

28. A UFRJ/IPSIG encaminhou os seguintes documentos por e-mail (peça 86), os quais foram juntados aos autos nas peças referenciadas:

- a) Termo do Contrato 10/2021 (anterior ao decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP) celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 30/6/2021, no valor anual de R\$ 961.507,08, com vigência até 30/6/2022 (peça 87);
- b) 1º termo aditivo do Contrato 10/2021 celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 25/3/2022, acrescendo 25% dos serviços contratados (peça 88);
- c) 2º termo aditivo do Contrato 10/2021 celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Em 23/5/2022, prorrogando a vigência até 30/6/2023 (peça 89);
- d) Termo do Contrato 2/2023 (emergencial) — anterior ao decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP — celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., vigeu de 1º/8/2023 a 31/1/2024 (peça 90);
- e) Portaria 6177, de 26/6/2023, designa pregoeiro e equipe de apoio (peça 91); e
- f) Portaria 347, de 8/1/2024, constitui a comissão de planejamento para contratação de compras e serviços do Instituto de Psiquiatria da UFRJ (peça 92).

Análise

29. Em relação ao Contrato 10/2021 e aditivos (peças 87-89), cabe informar o que segue:

29.1. teve como objeto a contratação de serviço de apoio administrativo e de manutenção predial, contemplando as funções de assistente administrativo (5 postos), bombeiro (2 postos), eletricista (8 postos), pedreiro (2 postos), coordenador administrativo (1 posto), líder administrativo (1 posto) e profissional líder (1 posto);

29.2. apenas a função de assistente administrativo possui correlação com o objeto do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo); e

29.3. encerrado em 31/7/2023, em razão da perda do prazo para renovação, segundo informação prestada pela UFRJ/IPSIG (peça 86, p. 2).

30. Em relação ao Contrato 2/2023 (emergencial — peça 90), cabe informar o que segue:

30.1. teve como objeto a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, contemplando as funções de administrador de edifícios (1 posto), secretária (3 postos), agente de portaria (2 postos) e assistente de tecnologia de informação (8 postos);

30.2. apenas as funções de agente de portaria e de secretária/recepcionista possuem correlação com o objeto do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo); e

30.3. vigeu de 1º/8/2023 a 31/1/2024 (6 meses), conforme dispõe a Cláusula 2ª (peça 90, p. 2).

31. Expostas as informações presentes nos contratos encaminhados pela UFRJ/IPSIG, passa-se a considerações dos motivos da diligência.

Considerações acerca dos motivos da diligência

32. Com base nas informações prestadas pela UFRJ/IPSIG, vê-se que o Contrato Emergencial 2/2023 possuía vigência até 31/1/2024 (peça 90) e o Contrato 1/2024, decorrente do PE 1/2024-SRP, foi celebrado em 10/6/2024 (peça 32). Assim, observa-se que existe um período

entre 1º/2/2024 e 9/6/2024 que precisaria de esclarecimentos acerca da forma que o serviço de apoio administrativo foi prestado ao órgão, em que se pode supor duas possibilidades: (i) o serviço foi prestado sem amparo contratual; ou (ii) houve outra contratação emergencial até o desfecho do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo).

33. Tal questão foi objeto de pedido de esclarecimento desta unidade técnica à UFRJ/IPSIQ, nos termos do e-mail acostado à peça 95.

34. Em resposta ao pedido de esclarecimentos, o órgão aduziu que (peça 96):

34.1. embora na vigência da Lei 14.133/2021, o Contrato Emergencial 2/2023 foi feito com base na Lei 8.666/1993 e a publicação na Imprensa Nacional apontou a Lei 14.133/2021, considerando o art. 75, inc. VIII, o que gerou confusão sobre a periodicidade do emergencial (12 meses, segundo a nova lei de licitações);

34.2. como o sistema ‘Comprasnet Contratos’ permitiu o prolongamento da vigência, não se atentou para a diferença entre as leis, uma vez que a partir de 31/12/2023 a Lei 8.666/1993 estava definitivamente revogada, devendo todos os atos licitatórios seguirem apenas a Lei 14.133/2021;

34.3. para a substituição do Contrato Emergencial 2/2023, foi iniciado tempestivamente (antes do fim da vigência do contrato) o processo licitatório, porém houve intercorrências que estavam além do controle da gestão do Instituto de Psiquiatria da UFRJ;

34.4. devido à perda do prazo de renovação do Contrato 10/2021, e como se configura um serviço essencial para o funcionamento hospitalar, foi feita consulta à Procuradoria Federal da UFRJ para a continuidade do serviço até a nova realização de um novo pregão. A Procuradoria Federal opinou pelo prosseguimento da contratação emergencial, conforme Parecer 00336/2023/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU; e

34.5. O Contrato 10/2021 — que precedeu o Contrato Emergencial 3/2023 — é originário da adesão à ata de registro de preços da Maternidade Escola da UFRJ, cujo objeto era a contratação de serviços de apoio administrativo e serviços auxiliares (manutenção predial). Inicialmente, aderiu-se aos serviços administrativos e de manutenção predial, porém a quantidade de funcionários para a manutenção predial se mostrou insuficiente, de modo que, por meio do processo 23079.223512/2022-58, foi feita a contratação dos serviços de manutenção predial eliminando as funções desses postos de trabalho referenciados no questionamento (bombeiro, eletricista etc.).

Análise:

35. Em consulta ao site contratos.gov.br, não se encontra o contrato emergencial com a numeração 2/2023, cujo termo foi encaminhado pela UFRJ/IPSIQ (peças 86 e 90), em sede de diligência, mas apenas o registro do extrato de contrato emergencial com numeração 3/2023 (peças 93 e 94), decorrente da Dispensa de Licitação (DL) 115/2023 para a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, em que foi consignado que a dispensa ocorrera com fulcro na Lei 8.666/1993, revogada pela Lei 14.133/2021.

36. O contrato emergencial de numeração 3/2023 prevê a contratação emergencial de serviço de apoio administrativo, no período de 4/9/2023 a 3/9/2024 (1 ano), conforme extrato à peça 93, e cujo valor da parcela é bem próximo do contrato emergencial de numeração 2/2023 (peça 90).

37. Nesse contexto, o estabelecimento de prazo de 1 (um) ano para a contratação emergencial, com base na Lei 8.666/1993, caracteriza irregularidade no processo da contratação direta, pois o período máximo legal definido seria de 180 dias, segundo dispõe o art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993. Por outro lado, o art. 75, inc. VIII, da Lei 14.133/2021 — já vigente na época da DL 115/2023 — preconiza que o prazo poderia ser de até 1 ano, improrrogável. Assim, considerando a vigência concomitante das aludidas leis até dezembro/2023, e que ambas poderiam ser utilizadas como fundamento para a contratação direta, é possível concluir que, em observância ao princípio da boa-fé, considerando ainda os argumentos apresentados pelo órgão no bojo do pedido de esclarecimentos, a indicação da Lei 8.666/1993 como fundamento legal da DL 115/2023 seria uma irregularidade saneável, e que a discrepância de numeração do contrato emergencial no site contratos.gov.br se deve a erro material cometido pela UFRJ/IPSIQ.

38. Portanto, pode-se inferir que o Contrato Emergencial 2/2023 (numeração 3/2023 no site contratos.gov.br) vigeu até o desfecho do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP (em análise neste processo), que culminou com a assinatura do Contrato 1/2024 em 10/6/2024 (peça 32), registrado naquele site também com erro material — Contrato 11/2024 (peça 94).

39. Importa ainda esclarecer que a diligência teve o objetivo de buscar informações do contrato de serviço de apoio administrativo que estava vigente por ocasião do encerramento do PE 1/2024-SRP, a fim de avaliar se os valores então praticados seriam mais ou menos vantajosos do que o decorrente do pregão em discussão neste processo, considerando que a UFRJ/IPSIG havia informado na oitiva prévia que o contrato atual seria mais econômico que o antecedente, e que não havia possibilidade de renovação (peça 29, p. 4).

40. Assim, por óbvio, não seria razoável renovar um contrato emergencial (contrato que vigia na época do desfecho do PE 1/2024-SRP), bem como não seria prudente a UFRJ/IPSIG asseverar que o contrato atual seria mais econômico, na medida em que o anterior trata de contratação em caráter emergencial, o que passa ao largo de um ambiente competitivo de licitações ordinárias. Tal fato reforça a necessidade de proposição para determinar a imediata instauração de nova licitação para contratação de serviço de apoio administrativo, nos termos do encaminhamento adiante.

41. Por fim, ainda que se tenha requerido as portarias de nomeação de possíveis responsáveis, e em que pese tenha havido a elaboração de edital com itens que restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta economicamente menos vantajosa para a Administração Pública, não se pode afirmar que os responsáveis incorreram conscientemente em impropriedade ou ilegalidade que justifique a proposição de audiência para eventual aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992.

42. Dessa forma, propõe-se que sejam consideradas suficientes as determinações e ciências para corrigir as irregularidades identificadas neste processo, sem a proposição de audiências de responsáveis.

Exame da oitiva da UFRJ/IPSIG

Item 56.3.a (oitiva): a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, e propicia a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário.

Item 56.3.b (oitiva): a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringe a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea ‘a’, da Lei 14.133/2021, viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, ensejando a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

Item 56.3.c (oitiva): a desclassificação de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem diligenciá-los, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

43. Por meio do Ofício 529/2024 - CORIN, de 29/7/2024 (peça 68), a UFRJ/IPSIG encaminha idêntico relatório que contempla as mesmas respostas à oitiva prévia dirigida ao órgão (peça 29), as

quais já foram analisadas por esta unidade técnica na instrução de peça 36.

Análise:

44. A identidade de respostas foi objeto de pedido de esclarecimento desta unidade técnica junto ao órgão, que esclareceu que não teria ‘nada a acrescentar’ ao que foi informado anteriormente naquela oitiva prévia (peça 86).

45. Nesse contexto, em relação aos **itens ‘53.3.a’ e ‘53.3.b’** da oitiva, ratifica-se o entendimento firmado na instrução de peça 36, no sentido de que as exigências dos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR restringiram a competitividade do certame, permitindo a seleção de proposta menos econômica no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, visto que há uma diferença de aproximadamente R\$ 300 mil/ano, quando comparado com o menor lance ofertado.

46. Diante do fato, propõe-se **determinar** à UFRJ/IPSIG que:

i) promova de imediato novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para substituir o Contrato 1/2024, celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., considerando que a vigência do contrato é de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, segundo dispõe a sua Cláusula 2ª, e que existe a possibilidade de o contrato ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a contratante, quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (item 13.2 do Contrato Administrativo 1/2024); e

ii) se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, assinada com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

iii) não permita adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e

iv) não proceda a novas contratações relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

47. No que concerne ao **item ‘56.3.c’** da oitiva, propõe-se **dar ciência** ao órgão de que a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021, a fim de prevenir ocorrências semelhantes, com fundamento na análise da instrução precedente de peça 36, p. 9-10:

43. [...] em que pese a exigência da declaração não esteja expressamente no item 9.17 do TR (objeto da proposta de ciência), vê-se que o ‘Relatório de Declarações’ de licitantes (peça 35), extraído do Portal de Compras do Governo Federal, indica que os fornecedores que participaram da licitação declararam no sistema que cumprem e estão cientes de todas as declarações exigidas para fins de habilitação, inclusive, a de que cumprem a ‘reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas’.

44. Diante disso, depreende-se que o procedimento de consulta ao site do MTE feito pela UFRJ/IPSIG buscou cotejar o que os licitantes declararam com as certidões emitidas pelo órgão ministerial. No entanto, **antes de desclassificá-los sumariamente** em razão das discrepâncias eventualmente encontradas no que foi declarado, **deveria o órgão contratante ter-lhes diligenciado**, com fundamento no art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021, para que pudessem esclarecer a situação e acaso apresentar os documentos pertinentes para o saneamento, haja vista que a própria certidão que serviu de régua para a desclassificação se baseia em declaração do próprio empregador, consoante dispõe o seguinte texto padrão, que indica a volatilidade dos dados declarados, a exemplo das certidões que foram acostadas às peças 33 e 34.

[...]

45. Assim, [...], é possível entender que isoladamente a certidão do MTE **não tem o condão de comprovar que as empresas licitantes cumprem ou deixam de cumprir** as exigências de

reserva de cargos prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991.

46. Além disso, há de se destacar que o art. 116 da Lei 14.133/2021 dispõe que, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, e sempre que solicitado pela Administração o contratado **deve comprovar a exigência** do art. 93 da Lei 8.213/1991.

47. Portanto, **não seria razoável desclassificar licitantes sem dar-lhes a oportunidade de esclarecer possíveis discrepâncias identificadas pelo órgão contratante**, em sede de diligência. (grifou-se)

48. Por fim, ainda com base no que foi exposto na instrução de peça 36, deve-se **dar ciência** à UFRJ/IPSIG de que a ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

49. No Ofício 529/2024 - CORIN, de 29/7/2024 (peça 68), a UFRJ/IPSIG não se manifestou a despeito da solicitação de construção participativa de deliberações (comentários dos gestores).

50. Posteriormente, no e-mail de pedido de esclarecimentos desta unidade técnica de peça 86, a Unidade Jurisdicionada expôs que: (i) acata a não prorrogação do Contrato 1/2024 decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024- SRP, firmado com a WA Siqueira Engenharia Ltda. Com isso, o Instituto de Psiquiatria terá tempo hábil para a elaboração de nova instrução processual para a contratação dentro dos moldes elencados; e (ii) a publicação e abertura do certame ocorreram dentro dos prazos legais estabelecidos em lei.

Análise:

51. Malgrado a manifestação de concordância do órgão, de maneira informal mediante e-mail, esclarece-se que a proposta desta unidade técnica **não é de** determinar a abstenção da prorrogação do contrato firmado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., que tem prazo de 5 (cinco) anos, **mas de determinar** que o órgão promova de imediato novo processo licitatório para substituí-lo, o mais breve possível.

52. Considerando que a manifestação da UFRJ/IPSIG, mediante e-mail, em meio a pedido de esclarecimentos e/ou complementação de informações desta unidade técnica (peça 86), não tem o condão de declarar o compromisso formal do gestor máximo do órgão de adotar as medidas corretivas que são objeto da determinação em referência, nos termos do art. 16, inc. I, da Resolução-TCU 315/2020, entende-se que deve ser mantida a proposta de determinação desta unidade técnica para que se promova imediatamente novo processo licitatório a fim de substituir o Contrato 1/2024, acompanhada do respectivo monitoramento do cumprimento da eventual decisão desta Corte de Contas.

Manifestação da WA Siqueira Engenharia Ltda. sobre a oitiva da UFRJ/IPSIG e as irregularidades aventadas pelo representante:

53. Em síntese, a WA Siqueira Engenharia Ltda. informou o que segue (peça 76):

53.1. apresentou o balanço patrimonial de 2021 na forma da lei, com todos os documentos de acordo com a legislação pertinente e assinados por profissional habilitado da área contábil (peça 76, p. 5-8);

53.2. Márcia Teixeira de Siqueira é sócia e responsável técnica da empresa, com poderes suficientes para representá-la. Atua em nome da empresa por meio de procurações particulares específicas para atos de licitação. A validade de atos praticados por não administradores pode ser reconhecida se ratificados pelos sócios com poderes de administração, conforme jurisprudência (peça 76, p. 8-14);

53.3. a declaração mencionada no item 8.8 foi apresentada com todos os elementos essenciais, além

disso, vinculou totalmente a empresa ao descrito no item 8.8 (peça 76, p. 14);

53.4. os atestados apresentados pela representante não atendem aos itens 9.28.1 e 9.28.2 do TR. Esses atestados são considerados totalmente necessários para a verificação da qualificação técnico-operacional específica exigida pelo objeto da licitação, especialmente o item 9.28.1, que se refere a qualificação específica para saúde, demandando cuidados extras e experiência anterior. A exigência dos atestados guardou exata proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (peça 76, p. 14-17);

53.5. quanto ao item 9.26 do TR, a administração informou que em consulta feita anteriormente à publicação do edital para o CRA-RJ, foi informada a necessidade de ter o registro cadastral da empresa no Conselho Regional de Administração (peça 76, p. 17-18); e

53.6. o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, previstos na Constituição Federal e na legislação pertinente, especialmente a Lei 14.133/2021 (peça 76, p. 18).

54. Além disso, em documento acostado à peça 77, indicou [link](#) que contempla documentos ditos pertinentes à demanda em discussão.

Análise:

55. Em relação aos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR, remete-se à análise da oitiva da UFRJ/IPSIQ, em que se entendeu que as exigências previstas nesses subitens restringiram consideravelmente a competitividade no certame, culminando em contratação antieconômica.

56. Os demais argumentos da WA Siqueira Engenharia Ltda. que pretendem se contrapor ao que foi alegado pelo representante na petição de peça 1, a despeito da regularidade da sócia Sra. Márcia Teixeira de Siqueira representar a empresa e da documentação contábil, já foram analisados na primeira instrução de peça 23, em que se consignou que a suposta irregularidade não subsiste.

CONCLUSÃO

57. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

58. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao **mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**.

59. Será proposta, portanto, a ratificação da medida cautelar adotada, com a realização de determinações e ciências, na forma descrita nesta instrução.

60. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade, uma vez que o serviço objeto do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, prestado pela WA Siqueira Engenharia Ltda., continua a ser prestado até a conclusão da nova licitação promovida pela UFRJ/IPSIQ.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

61. Não houve pedido de ingresso aos autos.

62. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

63. Não houve pedido de sustentação oral.

64. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Em virtude do exposto, propõe-se:

65.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

65.2. No **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**, bem como **ratificar** o fundamento da medida cautelar referendada por meio do Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário;

65.3. **determinar** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) promova de imediato novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do TR do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para substituir o Contrato 1/2024, celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., considerando que a vigência do contrato é de 5 (cinco) anos, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, segundo dispõe a sua Cláusula 2ª, e que existe a possibilidade de o contrato ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para a contratante, quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem (item 13.2 do Contrato Administrativo 1/2024); e

b) se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, assinada com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

c) não permita adesões de órgãos e/ou entidades não participantes (caronas) do certame à ata de registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP; e

d) não proceda a novas contratações relacionadas à ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP.

65.4. **determinar** à Escola Naval, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

a) se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda.;

Considerando para expedição das propostas de determinação, em observância ao art. 6º, inc. II, da Resolução-TCU 315/2020, que:

i) a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que a licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º (princípios da economicidade e da competitividade), art. 11, inc. I, e art. 67, inc. II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário, 449/2017-TCU-Plenário, 553/2016-TCU-Plenário, 914/2019-TCU-Plenário, 1.168/2016-TCU-Plenário e 1.891/2016-TCU-Plenário; e

ii) a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que a licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inc. I, alínea 'a', da Lei 14.133/2021, viola os arts. 5º, 11 e 67, inc. V, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, além de afrontar a jurisprudência do TCU, consubstanciada no Acórdão 4.608/2015-TCU-Primeira Câmara.

65.5. dar **ciência** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no **Pregão Eletrônico 1/2024-SRP**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) . ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do TR, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com

deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º (princípio da legalidade) e o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021;

b) desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, inc. I, da Lei 14.133/2021;

65.6. dar **ciência** à Escola Naval, na condição de órgão participante, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no **Pregão Eletrônico 1/2024-SRP**, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) manifestação de interesse para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

65.7. **informar** à Universidade Federal do Rio de Janeiro/Instituto de Psiquiatria da UFRJ (UFRJ/IPSIQ), à Escola Naval, à sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

65.8. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore as determinações supra.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPS IQ), para prestação do serviço de terceirização de mão de obra, com valor estimado de R\$ 1.709.459,52. O contrato decorrente do referido certame foi celebrado com a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda., em 10/6/2024, com vigência de cinco anos, prorrogável por até dez anos, e valor de R\$ 1.651.381,20.

2. Em linhas gerais, o representante alega que a empresa WA Siqueira Engenharia Ltda. foi habilitada indevidamente após a eliminação de quarenta concorrentes, resultando em contratação quase R\$ 300 mil acima do melhor lance. Além disso, aponta que o certame incluiu (i) exigência indevida de atestados técnico-operacionais que comprovem experiência específica nos postos contratados, em vez da aptidão para gestão de mão de obra; (ii) exigência de registro em conselho de classe sem competência para fiscalizar a atividade da empresa; e (iii) descumprimento dos requisitos do edital pela WA Siqueira Engenharia Ltda.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em análise preliminar, apontou plausibilidade nas alegações de irregularidades referentes a exigências restritivas de qualificação técnica e registro profissional. Além disso, apontou como indevida a desclassificação sumária de licitantes que declararam cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados para a Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, sem a devida oportunidade de esclarecimento. Diante dessas constatações, foi determinada medida cautelar, referendada pelo Acórdão 1.421/2024 deste Colegiado, suspendendo adesões de órgãos não participantes e novas contratações pela UFRJ/IPS IQ, além da realização de oitivas e diligências com os envolvidos, incluindo a WA Siqueira Engenharia Ltda.

4. Concluídas as oitivas e diligências, a unidade instrutora, manifestando-se sobre o mérito da matéria, concluiu que as exigências relativas aos atestados técnico-operacionais e ao registro em conselho de classe restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, resultando na seleção de proposta menos econômica. Além disso, constatou que a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, violou o art. 64, I, da Lei 14.133/2021. A análise também identificou falhas saneáveis na contratação emergencial anterior ao contrato celebrado, as quais, contudo, não comprometeram a regularidade do processo. Diante desse cenário, propõe cientificar os órgãos envolvidos e determinar que a UFRJ/IPS IQ inicie imediatamente um novo procedimento licitatório sem as irregularidades identificadas, abstenha-se de prorrogar a ata de registro de preços, impeça novas adesões ao certame e não realize novas contratações com base na referida ata, bem como que a Escola Naval, na condição de órgão participante, deixe de celebrar contrato decorrente do referido pregão.

5. Feito esse breve introito, passo a decidir.

6. Inicialmente, reitero o despacho exarado à peça 39 no sentido de conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

7. Quanto ao mérito, corroboro a proposta da AudContratações, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Entendo que as exigências indevidas de qualificação técnica e registro profissional identificadas no certame configuram restrição indevida à competitividade e à economicidade do processo licitatório.

9. Os serviços albergados pela contratação envolvem funções administrativas gerais, como recepcionista, agente de portaria, assistente de escritório e auxiliar de almoxarifado. No entanto, exigiu-se a apresentação de atestados técnico-operacionais vinculados à execução de postos específicos, em vez da comprovação da aptidão para a gestão de mão de obra terceirizada. Esse critério mostrou-se excessivo e levou à eliminação de oito concorrentes que haviam apresentado lances mais vantajosos na disputa.

10. A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante para gerenciar mão de obra, e não necessariamente para executar serviços idênticos ao objeto licitado, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas. Além disso, a exigência de experiência específica em ambiente hospitalar ou psiquiátrico, por óbvio, não se aplica à Escola Naval, órgão participante do certame, cujas atividades demandam apenas serviços administrativos comuns.

11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador.

12. Quanto à eliminação sumária de empresas que declararam cumprir a reserva de vagas para pessoas com deficiência, verifico que a UFRJ/IPSIQ desclassificou dezesseis licitantes com base em certidões do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sem oportunizar esclarecimentos sobre eventuais divergências. Contudo, essas certidões não são exigidas por lei para fins de habilitação e refletem apenas informações autodeclaradas, sem validação oficial, podendo ainda apresentar inconsistências temporárias devido à periodicidade das atualizações. A legislação determina que as empresas apresentem declaração sobre o cumprimento da reserva de vagas, cabendo ao órgão contratante, em caso de dúvida, instaurar diligência para permitir a manifestação das licitantes antes de uma eventual inabilitação. Ao não adotar esse procedimento, a Administração violou o devido processo legal e comprometeu a regularidade da licitação.

13. Observa-se que a habilitação da empresa WA Siqueira Engenharia Ltda. somente foi possível após a exclusão de quarenta concorrentes, o que reforça as preocupações com a restrição da competitividade. O valor final do contrato, superior em quase R\$ 300 mil ao menor lance inicialmente apresentado, evidencia o impacto financeiro das exigências indevidas sobre a economicidade do processo.

14. Por fim, corroboro a análise empreendida pela unidade especializada de que é possível inferir, no contexto dos fatos, que o contrato emergencial anterior à celebração do Contrato 1/2024, decorrente do PE 1/2024-SRP, vigeu até o desfecho do certame ora em análise e a sua assinatura em 10/6/2024. A vigência concomitante das Leis 8.666/1993 e 14.133/2021 até dezembro de 2023 permitia que ambas fossem utilizadas como fundamento legal para a contratação emergencial, motivo pelo qual não identifiquei indícios de má-fé ou prejuízo à Administração.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2025.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 284/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.108/2024-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Alexandre Luis Diniz Ramalho (146779/OAB-RJ), representando WA Siqueira Engenharia Ltda.; Jose Antonio Guimaraes Cunha (198146/OAB-RJ), representando Freedom Solução em Serviços Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), para contratação de serviço de terceirização de mão de obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tornando definitiva a medida cautelar referendada pelo Acórdão 1.421/2024-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.2.1. adote as providências necessárias à imediata abertura de novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do termo de referência do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, com vistas a substituir o celebrado com a WA Siqueira Engenharia Ltda., que permanecerá em vigor até a finalização do novo certame e a formalização do contrato dele decorrente, conforme previsto no item 13.2 do Contrato 1/2024, que permite sua extinção antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando a avença não mais lhe oferecer vantagem;

9.2.2. se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, firmada com a WA Siqueira Engenharia Ltda., abstando-se também de autorizar novas adesões ou realizar novas contratações decorrentes dessa ata.

9.2.3. informe ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas;

9.3. determinar à Escola Naval, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que se abstenha de celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP com a WA Siqueira Engenharia Ltda., informando ao TCU, no prazo de quinze dias a contar da notificação deste acórdão, as providências adotadas;

9.4. dar ciência ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, nos subitens 9.28.1 e 9.28.2 do Termo de Referência, de que o licitante deve apresentar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovem a aptidão de serviço idêntico aos da licitação, e não apenas à de gestão de mão de obra de serviços terceirizados, restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola o art. 5º, 11, inciso I, e 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014, 449/2017, 553/2016, 914/2019, 1.168/2016 e 1.891/2016, todos do Plenário;

9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4.608/2015-Primeira Câmara;

9.4.3. a ausência da exigência expressa de declaração do licitante no subitem 9.17 do Termo de Referência, para as empresas licitantes que se encontram nos parâmetros para reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, definidos no art. 93 da Lei 8.213/1991, viola o art. 5º e o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021;

9.4.4. a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, em conformidade com o art. 63, IV, da Lei 14.133/2021, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, viola o art. 64, I, da Lei 14.133/2021;

9.5. dar ciência à Escola Naval, na condição de órgão participante, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. manifestação de interesse para registro de preços, na condição de órgão participante, concordando com o objeto que o órgão gerenciador licita, no caso, serviço de apoio administrativo especializado para trabalhar em ambiente hospitalar/psiquiátrico, cuja particularidade transcende o serviço de apoio administrativo comum que se pretende contratar, viola os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam as contratações públicas, insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021;

9.6. encaminhar cópia desta decisão ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Escola Naval, à sociedade empresária WA Siqueira Engenharia Ltda. (27.500.404/0001-09) e ao representante, informando-lhes que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, II, c/c o art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 deste acórdão.

10. Ata nº 4/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 12/2/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC 019.450/2011-7

Natureza: Representação

Órgão: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE

Responsável: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE

Interessado: Construtora Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-00)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO CORRETIVA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Transcrevo a instrução inicial da unidade técnica (peça 5):

"Trata-se de documentação encaminhada a esta Secex-RN pela firma Construtora Leon Sousa Ltda. – CNPJ 09.171.533/0001-00, a título de Representação contra o sr. Jurandir Rodrigues da Silva, Pregoeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC), invocando irregularidades no procedimento licitatório Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC, de 28 de junho de 2011(peça 1 – p. 1- 8), o qual tem o seguinte objeto:

seleção de empresa para registro de preços objetivando a futura contratação de serviço de locação de viaturas para o 1º Batalhão de Engenharia de Construção, para atender a obra de construção do Novo Complexo Aeroportuário da Grande Natal e a obra de Duplicação do Corredor Nordeste da BR-101/RN (LOTE 1).

Os indícios de irregularidades dizem respeito à inclusão, no edital, de exigências abusivas, no tocante, principalmente, à qualificação técnica do licitante, constantes dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10, 5.3.8 - Anexo I e 5.3.14 - Anexo 1, que extrapolaram as imposições prescritas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Ao final da peça, a representante solicita a adoção de medida cautelar para suspender o precitado procedimento licitatório.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Quanto à legitimidade da signatária, constata-se que se trata de pessoa jurídica (peça 2), representada pela Sra. Renata Cavalcante Sobral (CPF 519.460.333-91 – peça 3), legalmente constituída por meio do instrumento de procuração anexado aos autos (peça 1 - p. 9-11), que se manifesta contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, nos termos do art. 132, inciso VII, da Resolução – TCU 191/2006 c/c art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, bem como do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Relativamente à admissibilidade, o fato relatado, acompanhado de indício concernente à prática de ato irregular, trata de matéria sujeita à jurisdição desta Casa e a documentação apresentada atende aos demais requisitos previstos no art. 235 do RI/TCU para processos de denúncia, aplicáveis também ao caso de representação (parágrafo único do art. 237), pois os dados, como o nome legível da representante, CNPJ e endereço, expressam a realidade cadastral da empresa representante.

Dessa forma, os documentos e formalidades analisados preenchem os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do RI/TCU, c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, bem o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, razão por que a documentação pode ser conhecida como Representação.

EXAME TÉCNICO

Cumprir registrar, preliminarmente, que, segundo o item 3.1 do Anexo 1 do Edital do Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC (peça 1, p.31-37), ora em análise, a locação de viaturas, objeto da licitação, somente contempla veículos de passeio, com capacidade de cinco passageiros, não havendo previsão de fornecimento de mão-de-obra profissional para condução das viaturas.

A representante se insurge contra o edital do sobredito certame, por entender que os itens abaixo transcritos apresentam excessivo rigorismo e 'tendenciosa agressão' às disposições contidas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

9.3.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por, no mínimo, 02 (duas) pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que a empresa manteve ou mantém contrato de prestação de serviço de locação de viaturas, sendo estes com firma reconhecida, indicando o período da prestação de serviços e a quantidade de veículos locados.

9.3.2 - Se fornecido por pessoa de Direito Público deve conter o número e modalidade da licitação e estar acompanhado de cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, originado desta.

9.3.3 - Se fornecido por pessoa de Direito Privado deverão conter o número, data e valor das notas fiscais, bem como estar acompanhado de cópias destas devidamente autenticadas, comprovando a execução dos serviços atestados.

(...)

9.3.9 - Declaração expedida pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (Caicó/RN), aferindo, que o Administrador do licitante, realizou visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto do presente certame, tomando ciência das condições locais e das peculiaridades.

(...)

9.3.7- A empresa vencedora deverá apresentar junto com a sua proposta todos os pareceres técnicos/laudos descritos na especificação do objeto, certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica exigida, conforme o art. 30, § 8º, da Lei 8666/93.

(...)

9.3.10 - A visita técnica será realizada até o segundo dia anterior à data aprezada para recebimento e abertura do Pregão.

ANEXO I – Termo de Referência

(...)

5.3.8 - Comprovação do vínculo do Administrador, através da Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede do licitante, em se tratando de sócio ou diretor, ou da carteira Profissional e da Guia de Recolhimento do FGTS e da informação a Previdência Social (GFIP), alusiva à última competência, em se tratando de empregado.

(...)

5.3.14 - Certidões negativas de débitos salariais e multas administrativas, de infrações ao menor trabalhador, de infrações trabalhistas e de infrações, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante.

A signatária cita, em suas ponderações, comentário de Hely Lopes Meirelles (peça 1, p. 4), concernente ao disposto no art. 27 da Lei de Licitações, como segue:

'nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio 'exclusivamente', para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação das licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneos pela dificuldade de obtê-los'.

Itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.9, 9.3.10 e 5.3.8 (Anexo 1) do edital:

Quanto aos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do edital, reproduzidos no item 8 retro, a Construtora Leon Sousa Ltda. entende que esses estão em desacordo com as normas legais, haja vista que a característica do objeto licitado não permite o cumprimento das exigências ali consignadas. Tal objeto refere-se à 'locação de veículos sem motorista', atividade essa que não envolve administração e gerenciamento de recursos humanos, dessa forma a empresa locadora não está sob a égide da legislação fiscalizadora do Conselho Regional de Administração - CRA, ficando impossibilitada de fornecer o registro ou inscrição na mencionada entidade profissional. Para fundamentar seu argumento, traz a jurisprudência do TCU, que, nas deliberações proferidas nos autos dos processos TC 006.029/1995-7 e TC 650.044/1996-7, manifestou-se nesse sentido. Dessa forma, considerando o teor do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual exige que os atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devem ser registrados nas entidades profissionais competentes, entende a signatária que as citadas cláusulas editalícias estão eivadas de vícios.

Por consequência, argumenta que as exigências preconizadas nos itens 9.3.9, 9.3.10 e 5.3.8-Anexo I do edital também são desarrazoadas, por ser incabível a comprovação de vínculo de Administrador, em seu quadro permanente. Ademais, seria impraticável a visita aos locais onde os serviços serão prestados, pois se teria que 'percorrer toda malha rodoviária do Estado por onde transitarão os veículos alocados'.

Análise:

Assiste razão à representante, quanto ao excesso de formalismo constatado nos itens editalícios supracitados, que podem causar prejuízo aos licitantes. Com efeito, a prestação de serviços caracterizada no certame, qual seja, a locação de veículos de passeio, sem motoristas, não envolve atividade de pertinência de entidades profissionais CRA. Frise-se que em contato telefônico, às 14h35 de hoje (18/7/2011), com uma funcionária do CRA/RN, Sra. Silvana, essa informou que somente se tivesse prevista a inclusão de fornecimento de mão-de-obra (motoristas), tal atividade (locação de veículos) estaria submetida a registro naquele conselho. Se verificarmos atentamente o edital, parece-nos que houve um lapso por parte do pregoeiro, pois, apesar de não ter sido exigido dos participantes do certame o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), foi exigido apresentação de atestados de comprovação de aptidão, que, segundo o § 1º do mesmo dispositivo legal, devem ser registradas nas entidades profissionais competentes.

Se o item 5.3.8 do Anexo I do edital estiver se referindo a Administrador de Empresas, a exigência da comprovação de seu vínculo com a empresa licitante não é razoável, dado que o objetivo caracterizado no edital não envolve atividade pertinente ao CRA. Contudo, se esse item do edital referir-se ao sócio administrador da empresa, tal comprovação seria viável. Essa falta de clareza, portanto, merece ser esclarecida pelo 1º BEC, mediante oitiva.

Quanto à jurisprudência do TCU, mencionada pela representante, cumpre registrar que, relativamente à decisão proferida nos autos do TC 006.029/1995-7, que tratou de representação formulada por licitante contra atos praticados em uma licitação cujo objeto era a locação de microcomputadores, de fato, a questão ali discutida tem semelhança a ora analisada. Naquela oportunidade, este Tribunal entendeu que a comprovação de registro na Secretaria de Política de Informática – SEPIN, pela licitante, dispensava a apresentação do registro na entidade profissional competente. Quanto ao TC 650.044/1996-7, verifica-se que não há semelhança com

o assunto aqui tratado, uma vez que naqueles autos se discutira a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar as entidades profissionais.

A exigência de visita técnica aos locais onde serão prestados os serviços (itens 9.3.9 e 9.3.10 do edital) também não faz sentido, uma vez que não há locais definidos para os deslocamentos dos veículos.

Dessa forma, observa-se que os itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.9 e 9.3.10 do edital contrariaram o disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, e 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda a inclusão de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, restando dúvidas apenas quanto ao item 5.3.8 do Anexo 1, consoante o exposto no item 13 desta instrução.

Item 9.3.7 do edital:

Relativamente ao item em epígrafe, a signatária argumenta que, por se tratar de locação de veículos, que são adquiridos junto às respectivas concessionárias dos fabricantes, somente o revendedor autorizado poderia fornecer a certificação da garantia técnica.

Análise:

De fato, tal raciocínio não só procede como está equivocado o fundamento legal citado no edital para amparar tal imposição, qual seja o art. 30, § 8º, do Estatuto das Licitações, tendo em vista que esse dispositivo refere-se à exigência de metodologia de execução, não cabível para a locação de veículos, sem serviço de condutor.

Item 5.3.14 do Anexo 1 do edital:

Por fim, no tocante ao item 5.3.14 do Anexo 1 do edital, a Construtora Leon Sousa Ltda. entende que a exigência de apresentar as certidões negativas de débitos salariais e de infrações trabalhistas junto à Delegacia Regional do Trabalho é absurda, uma vez que não servirão para comprovar a atividade específica objeto da licitação em tela, por não envolver administração, gerenciamento ou recrutamento de recursos humanos.

Análise:

Saliente-se, inicialmente, que apesar de essas certidões não estarem inseridas entre a documentação de habilitação (item 9 do edital), sua apresentação foi prevista no item 5.3 do Anexo 1 do edital, o qual estabelece prescrições condicionantes à aceitação da proposta, caracterizando-se, portanto, como documentos necessários à habilitação do licitante. Dessa forma, como tal documentação não se ajusta à limitação dos documentos estabelecidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, constata-se que se trata de uma exigência excessiva e ilegal.

Foi nesse sentido a determinação constante do Acórdão 697/2006 –TCU – Plenário, *in verbis*:

9.2. com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades que:

(...)

9.2.5 não exija dos licitantes a apresentação da certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas, pois tais documentos não estão listados entre aqueles que podem constar na habilitação de licitações, conforme arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

O mesmo posicionamento esta Corte de Contas expressou no subitem 9.5.1 do Acórdão 434/2010 – 2ª Câmara, a saber:

9.5. determinar à Fiocruz que nos futuros procedimentos licitatórios realizados pela entidade abstenha-se de fazer exigências que restringiram o caráter competitivo do certame, a exemplo do que se verificou nos subitens 9.11, 9.12.1 9.12.3 e 9.14, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para se exigir que os licitantes:

9.5.1. apresentem certidão negativa de débito salarial e certidão negativa de infrações trabalhistas;

Note-se que nem a Lei 12.440, de 7/7/2011, recentemente publicada no D.O.U. de 8/7/2011, que alterou o art. 27 e 29 da Lei 8.666/1993, incluindo a apresentação de documentação relativa à regularidade trabalhista, não serviria para amparar a exigência preconizada no edital, por estabelecer que a prova de inexistência de débitos inadimplidos deverá ser buscado junto à justiça trabalhista, mediante a apresentação de certidão negativa, e não junto à Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante, como previsto no edital em exame. Ademais, a recém-publicada lei ainda não se encontra em vigência, o que deverá acontecer em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Ante o exposto acima, faz-se oportuna a oitiva do 1º BEC, por intermédio de seu representante legal, e do Sr. Jurandir Rodrigues da Silva, Pregoeiro daquele Batalhão, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para que se manifeste sobre as exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, por meio do pregão em exame.

Dos requisitos para adoção de medida cautelar:

No que concerne à adoção de medida cautelar por parte do Tribunal ou Relator, cumpre observar que estão presentes os requisitos legais, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a saber:

restou comprovado, consoante o exposto nos itens 10 a 22 desta instrução, que o Edital do Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC, em seus itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10 e 5.3.14 - Anexo 1, apresenta exigências restritivas na fase da habilitação, as quais não se incluem nas estabelecidas nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, limitando, portanto, o caráter competitivo do certame (art. 37, inciso XXI, da CF e art. 3º, caput e § 1º, da Lei 8.666/1993) e, com isso, pondo em risco a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, além de ferir direitos alheios, no caso, de licitantes que poderiam ser desclassificados pelas exigências questionadas (*fumus boni iuris*).

há receio de grave lesão ao erário, pela possibilidade de não escolha da proposta mais vantajosa para a administração, como também de que há risco de ineficácia na decisão de mérito, se os atos entendidos como irregulares já tiverem surtido efeitos financeiros ou criado obrigações nesse interregno (*periculum in mora*). Consoante informações obtidas junto ao pregoeiro do 1º BEC, a sessão de entrega das propostas de preços foi aberta no dia 13/7/2011, encontrando-se o certame em fase de lances, tendo sido estabelecido o dia 19/7/2011 (amanhã), para o envio da documentação de habilitação, demandando, dessa forma, ação urgente do controle por parte desta Corte de Contas.

Isso posto, urge propor, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a imediata suspensão cautelar de todos os atos relativos ao Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC, até que este Tribunal delibere no mérito sobre as questões suscitadas, procedendo-se também à oitiva dos responsáveis, conforme o disposto no § 3º do mesmo artigo supracitado.

CONCLUSÃO

Segundo entendimento exposto nesta instrução, verifica-se a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em tela, evidenciando a necessidade da adoção de medida cautelar consistente na suspensão do procedimento licitatório em curso, por haver fundado receio de grave lesão ao direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 276 do RI/TCU, sem prejuízo da oitiva do 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC), por intermédio de seu representante legal, e do Sr. Jurandir Rodrigues da Silva, sobre os indícios de irregularidades apontados na presente representação, formulada pela firma Construtora Leon Sousa Ltda.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo o exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

a) conhecer a documentação como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235, *caput*, do RI/TCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, bem como no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993;

b) determinar, cautelarmente, ao 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC), com fulcro no art. 276 do RI/TCU, c/c o art. 45 da lei 8.443/1992, a imediata suspensão do Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC, em face de inclusão em seu edital de itens contendo exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10, 5.3.8 - Anexo I e 5.3.14 - Anexo 1), com infringência ao princípio constitucional da competitividade (art. 37, inciso XXI, da CF), aos arts. 3º, *caput* e § 1º, 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (subitem 9.2.5 do Acórdão 697/2006 – Plenário e subitem 9.5.1 do Acórdão 434/2010 – Segunda Câmara);

c) determinar a oitiva do 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC), por intermédio de seu representante legal, e do Sr. Jurandir Rodrigues da Silva, Pregoeiro do 1º BEC, com fulcro no art. 276, § 3º, do RI/TCU, para no prazo de cinco dias úteis, manifestarem-se sobre a inclusão, no Edital do Pregão 016/2011- SALC – 1º BEC, dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10, 5.3.8 - Anexo I e 5.3.14 - Anexo, abaixo transcritos, os quais contêm exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, com infringência ao princípio constitucional da competitividade (art. 37, inciso XXI, da CF), aos arts. 3º, *caput* e § 1º, 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (subitem 9.2.5 do Acórdão 697/2006 – Plenário e subitem 9.5.1 do Acórdão 434/2010 – Segunda Câmara):

9.3.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por, no mínimo, 02(duas) pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que a empresa manteve ou mantém contrato de prestação de serviço de locação de viaturas, sendo estes com firma reconhecida, indicando o período da prestação de serviços e a quantidade de veículos locados.

9.3.2 - Se fornecido por pessoa de Direito Público deve conter o número e modalidade da licitação e estar acompanhado de cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, originado desta.

9.3.3 - Se fornecido por pessoa de Direito Privado deverão conter o número, data e valor das notas fiscais, bem como estar acompanhado de cópias destas devidamente autenticadas, comprovando a execução dos serviços atestados.

(...)

9.3.9 - Declaração expedida pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (Caicó/RN), aferindo, que o Administrador do licitante, realizou visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto do presente certame, tomando ciência das condições locais e das peculiaridades.

(...)

9.3.7- A empresa vencedora deverá apresentar junto com a sua proposta todos os pareceres técnicos/laudos descritos na especificação do objeto, certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica exigida, conforme o art. 30, § 8º, da Lei 8666/93.

(...)

9.3.10 - A visita técnica será realizada até o segundo dia anterior à data aprezada para recebimento e abertura do Pregão.

ANEXO I – Termo de Referência

(...)

5.3.8 - Comprovação do vínculo do Administrador, através da Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede do licitante, em se tratando de sócio ou diretor, ou da carteira Profissional e da Guia de Recolhimento do FGTS e da informação a Previdência Social (GFIP), alusiva à última competência, em se tratando de empregado.

(...)

5.3.14 - Certidões negativas de débitos salariais e multas administrativas, de infrações ao menor trabalhador, de infrações trabalhistas e de infrações, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante.

c) encaminhar cópia da presente instrução, para subsidiar as manifestações requeridas;
e

d) comunicar à representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos."

2. Por meio de despacho (peça 8), assim me manifestei quanto à proposta da Secex-RN:

"Considerando o disposto no art. 37, XXI, última parte, da Constituição Federal ('ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações');

Considerando o disposto no art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, e no art. 9º, I, do Decreto nº 5.450/2005;

Considerando o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que as exigências constantes do item 9.3.7 do edital e do item 5.3.14 do termo de referência, são, em primeiro exame, manifestamente ilegais e contrárias à jurisprudência deste Tribunal, conforme entendimento da unidade técnica, que acompanho;

Considerando que, em consulta ao sítio www.comprasnet.gov.br, em 20/7/2011, verifico que o Pregão Eletrônico nº 16/2011 encontra-se na situação: "realizar habilitação";

E, ainda, considerando a impertinência do item 9.3.9 em relação ao objeto do pregão e a redação imprecisa dos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 do edital e 5.3.8 do termo de referência, suscitando dúvidas pertinentes dos licitantes;

Conheço da presente representação e determino a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC, realizado pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), com a oitiva do órgão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a pertinência e legalidade das exigências contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10 do corpo do edital e 5.3.8 e 5.3.14 de seu Anexo I e demonstre que não afrontam o disposto nos arts. 3º, §1º, I, e 30 da Lei nº 8.666/1993, e no art. 9º, I, do Decreto nº 5.450/2005.

Determino também que seja enviada cópia deste despacho e da representação original ao Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) com a finalidade subsidiar suas respostas.

Restituam-se os autos à Secex-RN para as providências cabíveis, lembrando que nos termos do art. 1º, III, da Portaria-MINS-WDO nº 2, de 6/5/2011, foi delegada às unidades técnicas a competência para realizar as diligências necessárias ao saneamento dos autos."

3. Após a realização da oitiva do Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), a unidade técnica teceu as seguintes considerações (peça 16):

"3. Procedida à notificação de oitiva, mediante o Ofício 1119, datado de 22/7/2011, da Secex-RN (Peça 9), o 1º BEC, através do Ofício 487, datado de 29/7/2011 (Peça 13), apresentou elementos de defesa resumidos a seguir:

3.1 O Pregão 16/2011 encontra-se suspenso cautelarmente, conforme determinação do Ministro Relator, aguardando, assim, decisão dessa Corte sobre o mérito do tema em questão.

3.2 No dia 30 de Junho de 2011, o pregão 16/2011 foi lançado no sistema para que os fornecedores interessados pudessem baixar o pertinente edital, estudá-lo, e, se fosse o caso, solicitassem esclarecimento ou apresentassem instrumento requerendo a sua impugnação. Não houve nenhum pedido de impugnação encaminhado a esta Administração, apenas pedidos de esclarecimentos, prontamente atendidos.

3.3 O pregão teve sua abertura no dia 13 de julho de 2011, oportunidade em que, após a apresentação das propostas, os itens foram abertos para lances. Concorreram 21 (vinte e um) fornecedores nesta fase, e nenhum licitante, inclusive a representante, teve sua proposta recusada por estar em desacordo com o Edital.

3.4 Encerrada a fase de lances, no mesmo dia 13/7/2011, realizou-se a fase de aceitação das propostas, tendo o Pregoeiro acionado os vencedores do certame para enviar suas documentações para a fase de habilitação. Não se prosseguiu, contudo, com a habilitação dos fornecedores.

3.5 Após contato telefônico da Secex-RN cientificando acerca do processo em tramitação, em 14/7/2011, e análise dos itens questionados, o pregoeiro enviou mensagem aos licitantes para desconsideração, para efeitos de habilitação, dos itens 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10, todos do corpo do edital e do item 5.3.8, do Anexo I do mesmo instrumento convocatório. A mensagem foi encaminhada após a aceitação das propostas, no dia 15 de julho de 2011, antes do recebimento dos documentos para habilitação, com o objetivo de não prejudicar os licitantes.

3.6 As medidas do item 3.5, visaram sanar problemas nos pontos questionados do edital, os quais, sob a ótica desta Administração, quando corrigidos, não trariam efeitos prejudiciais aos concorrentes e ao interesse público, pois, o saneamento das falhas que não tiverem relação com a substância da proposta, com os documentos em si e com a validade do certame (falhas formais) e todos os atos viciados que possam ser novamente praticados sem a configuração do vício, mesmo que se faça necessária alguma providência complementar, em conformidade com o art. 55 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

3.7 No tocante aos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Edital, haja vista as manifestações contidas no Ofício da Secex-RN, acata-se a observação de que não há necessidade nem a possibilidade de exigência de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração, em face da natureza do objeto, portanto, entende-se que sejam devidamente desconsiderados do certame;

3.8 Os subitens 5.3.8 e 5.3.14 constam no Anexo I – Termo de Referência exigem documentos condicionantes da aceitação da proposta e do recebimento dos serviços prestados e não estão contemplados no item 9 do Edital (da Habilitação), portanto, não se trata de exigências para habilitação de propostas. A alegação de que tais itens tenham afastado potenciais licitantes carece de uma análise mais aprofundada. Entende-se que deve ser desconsiderado o subitem 5.3.14 como feito em relação aos demais itens indicados no item 3.5 *retro*.

3.9 A empresa representante, licitante no certame, apesar de conhecer o edital, não utilizou o direito/prerrogativa de impugnação na esfera administrativa. As impugnações apresentadas ao Tribunal seriam resolvidas pacificamente na referida esfera.

3.10 A representante concorreu em todos os itens do certame, chegando a dar lances, sendo a 6ª colocada nos itens 1 a 6, e 12-13, 5ª colocada nos itens 8 a 10, 7ª colocada no item 11, 2ª colocada nos itens 14 e 16 e 4ª colocada no item 15.

3.11 De modo a solidificar as relações jurídicas seria oportuno pensar sobre o tipo de segurança jurídica se estaria praticando, quando determinada empresa que não conseguiu o seu objetivo, e por esse insucesso, recorresse aos órgãos de controle amparado unicamente em erros formais. No caso a licitante representante não foi inabilitada, não venceu qualquer item licitado e não teve limitação restrição na participação do certame.

3.12 Acerca da alegada restrição de competitividade, o fato não ocorreu, ocorreu sim ampla concorrência. É bastante informar que 21 (vinte um) concorrentes apresentaram propostas para o certame e evidenciar a concorrência de licitantes para os itens em disputa: 18 concorrentes para os itens 1 a 6, e 12-13, 16 licitantes nos itens 7 a 10, 19 licitantes no item 11, e 15 licitantes nos itens 14 a 16.

3.13 Ressalta que, 'visando o interesse público, [a administração] bem tem atentado quanto atendimento dos princípios administrativos constitucionais expressos no artigo 37, quais sejam, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.'

3.14 E finaliza nos termos seguintes:

Por fim, colocamo-nos à disposição para acatar em sua integralidade a decisão a ser proferida sobre o caso concreto ora em comento, seja a anulação integral do certame, seja sua convalidação desconsiderados os pontos já debatidos, ou outra decisão desse órgão de controle que encontre amparo na lei.

EXAME TÉCNICO

4. De modo objetivo, registre-se, desde logo, que os elementos de defesa apresentados pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção, em atendimento à solicitação de oitiva, sugerem sejam desconsiderados do Pregão Eletrônico 16/2011-SALC – 1º BEC os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência.

5. Relembre-se que referidos subitens, conforme consta no parágrafo 2, desta instrução, foram consideradas exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, com infringência ao princípio constitucional da competitividade. Nesse aspecto, a convergência de entendimentos poderia sinalizar para a continuidade do certame com a desconsideração dos referidos dispositivos editalícios.

6. Tal medida, se assim entendido, sanaria o processo licitatório de modo a restaurar ao certame a obediência do princípio da competitividade, de maneira que as empresas licitantes concorrentes, na retomada do certame, não poderiam ser desabilitadas ou desclassificadas sob a alegação de descumprimento dos subitens já relacionados.

7. Em favor dessa prática, cancelamento da suspensão cautelar, pode-se mencionar o benefício da continuidade ou reinício de certame em andamento, sem a hipótese da descontinuidade administrativa, o que ocorreria no caso da anulação do Pregão 16/2011.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, considerando que a Secex-RN, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, promoveu a oitava do 1º BEC sobre as ocorrências irregulares denunciadas; considerando que o 1º BEC apresentou tempestivamente elementos de defesa; considerando que os elementos de defesa apresentados convergem no sentido da desconsideração dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico 16/2011; considerando que o certame teve ampla competição de licitantes em todos os itens do objeto licitado; considerando que na desconsideração dos subitens impugnados nenhum dos licitados podem ser desabilitados ou desclassificados sob a alegação de descumprimento dos aludidos subitens, e considerando, finalmente, a economia na continuidade de certame já em andamento, submeto os autos à consideração superior propondo:

8.1 Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235, *caput*, do RI/TCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, bem como no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 Determinar o cancelamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 16/2011, devendo o 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC) desconsiderar os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência do aludido certame, por se tratar de exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, com infringência ao princípio constitucional da competitividade (art. 37, inciso XXI, da CF), aos arts. 3º, *caput* e § 1º, 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (subitem 9.2.5 do Acórdão TCU nº 697/2006 – Plenário e subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 434/2010 – Segunda Câmara), de modo que as empresas licitantes concorrentes, na retomada do certame, não devam ser desabilitadas ou desclassificadas sob a alegação de descumprimento dos subitens já relacionados;

8.3 Encaminhar cópia da decisão a ser adotada à denunciante Construtora Leon Sousa Ltda. para conhecimento; e

8.4 Arquivar o presente processo."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se representação formulada pela Construtora Leon Sousa Ltda. noticiando a existência de irregularidades no pregão eletrônico nº 16/2011- SALC - 1º BEC, conduzido pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), que tem por objeto seleção de empresa para registro de preços objetivando futura contratação de serviço de locação de viaturas.

2. Segundo a representante, o edital contém exigências abusivas nos seguintes itens:

"9.3.1 - Atestado de capacidade técnica expedido por, no mínimo, 02 (duas) pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que a empresa manteve ou mantém contrato de prestação de serviço de locação de viaturas, sendo estes com firma reconhecida, indicando o período da prestação de serviços e a quantidade de veículos locados.

9.3.2 - Se fornecido por pessoa de Direito Público deve conter o número e modalidade da licitação e estar acompanhado de cópia autenticada do contrato da prestação de serviço, originado desta.

9.3.3 - Se fornecido por pessoa de Direito Privado deverão conter o número, data e valor das notas fiscais, bem como estar acompanhado de cópias destas devidamente autenticadas, comprovando a execução dos serviços atestados.

9.3.7- A empresa vencedora deverá apresentar junto com a sua proposta todos os pareceres técnicos/laudos descritos na especificação do objeto, certificação do fabricante de que está apta a assegurar em nome do fabricante a garantia técnica exigida, conforme o art. 30, § 8º, da Lei 8666/93.

9.3.9 - Declaração expedida pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (Caicó/RN), aferindo, que o Administrador do licitante, realizou visita técnica aos locais onde serão executados os serviços objeto do presente certame, tomando ciência das condições locais e das peculiaridades.

9.3.10 - A visita técnica será realizada até o segundo dia anterior à data aprazada para recebimento e abertura do Pregão.

ANEXO I – Termo de Referência

5.3.8 - Comprovação do vínculo do Administrador, através da Certidão Simplificada expedida pela junta comercial da sede do licitante, em se tratando de sócio ou diretor, ou da carteira Profissional e da Guia de Recolhimento do FGTS e da informação a Previdência Social (GFIP), alusiva à última competência, em se tratando de empregado.

5.3.14 - Certidões negativas de débitos salariais e multas administrativas, de infrações ao menor trabalhador, de infrações trabalhistas e de infrações, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho da sede da licitante."

3. A unidade técnica, após examinar os argumentos aduzidos pela representante, propôs:

a) conhecer da representação e determinar, cautelarmente, ao 1º BRv/1955, a imediata suspensão do pregão eletrônico, em razão da inclusão no edital de itens contendo exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado (itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9, 9.3.10, 5.3.8 - Anexo I e 5.3.14 - Anexo I);

c) determinar a oitiva do 1º BRv/1955 e do seu pregoeiro para se manifestarem sobre o assunto;

c) encaminhar cópia da presente instrução, para subsidiar as manifestações requeridas;

d) comunicar à representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

4. Por meio de despacho, conheci da representação e determinei a suspensão cautelar do pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC, bem como a oitiva do 1º BRv/1955.

5. Promovida a oitiva, a Secex-RN analisou os elementos apresentados e elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:

"Ante o exposto, considerando que a Secex-RN, em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, promoveu a oitiva do 1º BEC sobre as ocorrências irregulares denunciadas; considerando que o 1º BEC apresentou tempestivamente elementos de defesa; considerando que os elementos de defesa apresentados convergem no sentido da desconsideração dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico 16/2011; considerando que o certame teve ampla competição de licitantes em todos os itens do objeto licitado; considerando que na desconsideração dos subitens impugnados nenhum dos licitados podem ser desabilitados ou desclassificados sob a alegação de descumprimento dos aludidos subitens, e considerando, finalmente, a economia na continuidade de certame já em andamento, submeto os autos à consideração superior propondo:

8.1 Conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, e 235, caput, do RI/TCU c/c art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, bem como no art. 113, § 1º da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

8.2 Determinar o cancelamento da suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 16/2011, devendo o 1º Batalhão de Engenharia de Construção – Batalhão Seridó (1º BEC) desconsiderar os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do Edital e 5.3.8 e 5.3.14 do Anexo I – Termo de Referência do aludido certame, por se tratar de exigências impertinentes e irrelevantes na escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, com infringência ao princípio constitucional da competitividade (art. 37, inciso XXI, da CF), aos arts. 3º, caput e § 1º, 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (subitem 9.2.5 do Acórdão TCU nº 697/2006 – Plenário e subitem 9.5.1 do Acórdão TCU nº 434/2010 – Segunda Câmara), de modo que as empresas licitantes concorrentes, na retomada do certame, não devam ser desabilitadas ou desclassificadas sob a alegação de descumprimento dos subitens já relacionados;

8.3 Encaminhar cópia da decisão a ser adotada à denunciante Construtora Leon Sousa Ltda. para conhecimento; e

8.4 Arquivar o presente processo."

II

6. Conforme consta do relatório que acompanha esta proposta de deliberação, o 1º BRv/1955, em resposta à oitiva desta Corte de Contas, manifestou-se concordando quanto à desnecessidade dos itens do edital impugnados, os quais deram origem à adoção de medida cautelar por parte deste Tribunal, suspendendo a continuidade do pregão eletrônico.

7. A unidade jurisdicionada, na resposta à oitiva, diz que informou a todos os licitantes que não haverá desclassificação por descumprimento das exigências impertinentes e desnecessárias.

8. Essa situação caracteriza modificação do edital (supressão de exigências), o que poderia suscitar a necessidade de reabrir-se o prazo para formulação de propostas, em conformidade com o que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993:

"§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

9. A republicação de editais e a reabertura de prazos implicam em retomar o certame desde a fase externa e postergar a obtenção do objeto pretendido pela Administração, o que, em regra, ocasiona transtornos administrativos e gerenciais e, eventualmente, prejuízos ao erário.

10. Destina-se o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações a assegurar que o certame se processe, na máxima extensão fática e juridicamente possível, em consonância com os princípios gerais da

administração pública, entre eles o da eficiência, e os princípios especiais da licitação, entre eles o da isonomia e o da competitividade.

11. No que tange a exigências de qualificação, os pressupostos lógicos que informam o referido artigo são (1) a presunção (*iuris tantum*) de que as modificações do edital poderão elevar a competitividade do certame a ponto de se alcançar contratação ainda mais vantajosa do que a que adviria do edital na forma como originalmente elaborado e (2) a inferência de que as modificações permitiriam o ingresso de empresas aptas a cumprir adequadamente as obrigações contratuais e que desejavam participar do certame, mas não reuniam os requisitos de habilitação exigidos.

12. Constatado que 21 (vinte e uma) empresas participaram do pregão, o que, sem nenhuma dúvida, atesta que houve a desejada competitividade no certame, e permite presumir que eventual republicação não produziria resultados adicionais que, comparativamente aos transtornos gerenciais derivados da demora na conclusão do certame, justificassem tal medida como sendo de interesse público, e não exclusivamente privado.

13. Nenhuma dessas 21 empresas impugnou o edital quanto às exigências em questão. Nem mesmo a representante, licitante que somente agora, concluída a fase de lances, se insurge contra elas. Adicionalmente, também nenhuma outra empresa não participante impugnou o edital, e não há nos autos nenhum elemento que indique que mais empresas teriam participado do certame se o edital não estipulasse as referidas exigências.

14. Assim, sob a perspectiva do princípio da isonomia, a presunção de que a republicação do edital resultaria no ingresso de outras empresas fica esmaecida, não justificando a ponderação em desfavor do princípio da eficiência, princípio atendido, no caso, pela viabilização da conclusão do certame e obtenção da utilidade desejada pela Administração em prazo mais curto, com a devida garantia de que nenhum dos licitantes será prejudicado por inabilitação fundada e exigência ilegal.

15. Por fim, registro que as representações de licitantes com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, resultam da confluência de duas vertentes: a do interesse público e a do interesse específico do representante.

16. No caso concreto, a adoção da solução pretendida na representação atenderia apenas à vertente do interesse específico da empresa licitante, e não ao interesse público que legitima a intervenção deste Tribunal.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, no sentido de revogar a medida cautelar, autorizando o prosseguimento do certame.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

ACÓRDÃO Nº 2283/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 019.450/2011-7
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Construtora Leon Sousa Ltda. (09.171.533/0001-00)
 - 3.2. Responsável: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE
4. Órgão: Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) - Batalhão Seridó - MD/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex-RN)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Leon Sousa Ltda. noticiando a existência de supostas irregularidades no pregão eletrônico nº 16/2011-SALC - 1º BEC, conduzido pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), que tem por objeto seleção de empresa para registro de preços objetivando futura contratação de serviço de locação de viaturas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. revogar a medida cautelar que suspendeu a continuidade do pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC, realizado pelo Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955), concedida em 22/7/2011 e referendada pelo Plenário, nos termos do art. 276 do RI/TCU;
- 9.3. determinar ao Primeiro Batalhão de Engenharia de Construção (1º BRv/1955) que somente dê continuidade ao pregão eletrônico nº 16/2011 - SALC - 1º BEC após comunicar aos licitantes a respeito da desconsideração dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7, 9.3.9 e 9.3.10 do edital e 5.3.8 e 5.3.14 do seu Anexo I;
- 9.4. encaminhar cópia desta deliberação à representante;
- 9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/8/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2283-35/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral